

Bruxelas, 14 de janeiro de 2026  
(OR. en)

5304/26

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2026/0008 (COD)**

---

---

**ECOFIN 32  
RELEX 31  
COEST 14  
FIN 31  
CODEC 50  
ECB  
EIB**

## **PROPOSTA**

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	14 de janeiro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 20 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece uma cooperação reforçada para a concessão de um empréstimo de apoio à Ucrânia para 2026 e 2027

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 20 final.

---

Anexo: COM(2026) 20 final



Bruxelas, 14.1.2026  
COM(2026) 20 final

2026/0008 (COD)

Proposta de

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que estabelece uma cooperação reforçada para a concessão de um empréstimo de apoio  
à Ucrânia para 2026 e 2027**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### **1. CONTEXTO DA PROPOSTA**

#### **• Razões e objetivos da proposta**

A UE está firmemente empenhada em prestar apoio à Ucrânia, país cujo futuro se situa na UE. A UE apoia a independência, a soberania e a integridade territorial da Ucrânia dentro das suas fronteiras internacionalmente reconhecidas e reitera o seu compromisso inabalável em prestar-lhe apoio político, financeiro, económico, humanitário, militar e diplomático<sup>1</sup>. Tendo em conta a escalada da agressão russa, é necessário agir rapidamente para garantir que a Ucrânia tem acesso aos recursos de que necessita urgentemente. A presente proposta cria um novo instrumento para dar resposta a essas necessidades urgentes através da prestação de assistência da União à Ucrânia sob a forma de um empréstimo a reembolsar por reparações devidas pela Rússia.

A invasão em grande escala da Ucrânia pela Rússia, que teve início em 24 de fevereiro de 2022, teve um impacto profundamente negativo no país e nos seus cidadãos. Apesar dos esforços diplomáticos dos EUA e da Europa para alcançar uma resolução pacífica e da disponibilidade da Ucrânia para encetar um diálogo com vista a pôr termo à guerra, a Rússia intensificou os seus ataques contra a Ucrânia, visando deliberadamente civis e infraestruturas críticas. Esta escalada exacerbou ainda mais a crise humanitária, causou um imenso sofrimento ao povo ucraniano e aumentou o custo humano e financeiro colossal desta agressão militar não provocada e injustificada. A guerra de agressão ilegal da Rússia constitui uma violação flagrante da integridade territorial, da soberania e da independência da Ucrânia, bem como uma violação da proibição do uso da força consagrada no artigo 2.º, n.º 4, da Carta das Nações Unidas (ONU), que é uma norma imperativa do direito internacional, bem como dos outros princípios da Carta das Nações Unidas. A determinação e a coragem inabaláveis demonstradas pelos ucranianos na defesa da sua pátria são um testemunho da sua força e merecem profunda admiração e apreço.

No entanto, a intensificação da agressão da Rússia aumentou as necessidades de financiamento da Ucrânia e exige um investimento urgente na base tecnológica e industrial de defesa ucraniana. É agora evidente que serão necessárias mais fontes de financiamento, tanto da UE como da comunidade internacional. As necessidades de financiamento da Ucrânia para 2026 e 2027 deverão ultrapassar as atuais projeções do Fundo Monetário Internacional (FMI), cuja oitava avaliação do programa do FMI sublinha que os riscos e a incerteza continuam a ser excecionalmente elevados, tendo o programa existente uma margem limitada para absorver novos choques, nomeadamente provocados por uma guerra mais prolongada e intensa. Em 9 de setembro de 2025, a Ucrânia apresentou um pedido oficial de um novo programa do FMI para cobrir as necessidades de financiamento adicionais de 2026 a 2029. A capacidade do FMI para prosseguir este programa está subordinada à obtenção de garantias de financiamento suficientes por parte dos parceiros, incluindo da União.

O projeto de orçamento da Ucrânia para 2026, recentemente apresentado e elaborado em cooperação com o FMI, prevê despesas com a defesa e a segurança no valor de 56 mil milhões de EUR, apoiadas por 51,6 mil milhões de EUR de assistência militar em espécie. Dado o impacto negativo da guerra na economia da Ucrânia, esse orçamento prevê que, além da assistência em espécie, sejam necessários 43 mil milhões de EUR de ajuda internacional. Em novembro de 2026, apenas 25 mil milhões de EUR tinham sido objeto de um

---

<sup>1</sup> Conclusões do Conselho Europeu, 27 de junho de 2024; doc. EUCO 15/24.

compromisso firme. A Ucrânia tem uma margem limitada para novos ajustamentos orçamentais, dado que novos cortes na despesa ou aumentos de impostos podem prejudicar ainda mais a sua economia já vulnerável devido aos danos causados a infraestruturas essenciais, à escassez de mão de obra e à contínua deslocação e mobilização de pessoas. A assistência financeira rápida é vital para ajudar a Ucrânia a manter as funções essenciais do Estado, assegurar a estabilidade macroeconómica, reabilitar as infraestruturas energéticas críticas e investir na sua base tecnológica e industrial de defesa. Estas necessidades vêm juntar-se a encargos significativos com a recuperação e a reconstrução a médio prazo.

Na declaração proferida na cimeira de 8 de dezembro de 2025, os ministros das Finanças do G7 acordaram em continuar a envidar esforços conjuntamente para estabelecer uma vasta gama de opções de financiamento em apoio da Ucrânia, incluindo a possibilidade de utilizar a totalidade do valor dos ativos russos imobilizados nas jurisdições do G7 até a Rússia pagar reparações, de modo a fim pôr termo à guerra e a assegurar uma paz justa e duradoura na Ucrânia, em consonância com os quadros jurídicos do G7.

Nas suas conclusões de 27 de junho de 2024, 17 de outubro 2024, 19 de dezembro de 2024 e 23 de outubro de 2025, o Conselho Europeu declarou que, sob reserva do direito da União, os ativos da Rússia deveriam permanecer imobilizados até a Rússia cessar a guerra de agressão contra a Ucrânia e a indemnizar pelos danos causados pela guerra. Além disso, o Regulamento (UE) 2025/2600<sup>2</sup> proibiu temporariamente a transferência de ativos ou reservas do Banco Central da Rússia até que o país cesse a guerra de agressão contra a Ucrânia, pague a este país as reparações necessárias para permitir a sua reconstrução sem consequências económicas ou financeiras adversas para a União e as ações da Rússia no contexto da guerra de agressão contra a Ucrânia tenham deixado, objetivamente, de representar sérios riscos de causar graves dificuldades às economias da União e dos seus Estados-Membros.

Neste contexto, em 18 de dezembro de 2025, o Conselho Europeu acordou em conceder à Ucrânia um empréstimo de 90 mil milhões de EUR para o período 2026-2027, com base na contração de empréstimos, pela UE, nos mercados de capitais, apoiada pela margem de manobra do orçamento da UE. O Conselho Europeu acordou igualmente em que, por meio de uma cooperação reforçada (artigo 20.º do TUE) a respeito do instrumento assente no artigo 212.º do TFUE, nenhuma mobilização de recursos do orçamento da União a título de garantia para este empréstimo teria qualquer impacto nas obrigações financeiras da República Checa, da Hungria ou da Eslováquia. Na mesma data, 25 Estados-Membros acordaram que o empréstimo só seria reembolsado pela Ucrânia uma vez recebidas as reparações e que, até essa data, os ativos do Banco Central da Rússia permanecerão imobilizados, reservando-se a União o direito de os utilizar para reembolsar o empréstimo, em plena conformidade com o direito da UE e o direito internacional. Esses Estados-Membros sublinharam a importância dos seguintes elementos no que se refere ao empréstimo em causa: a) Reforço das indústrias de defesa europeia e ucraniana; b) Prossecução da defesa do Estado de direito, incluindo a luta contra a corrupção, por parte da Ucrânia; e c) Carácter específico da política de segurança e defesa de determinados Estados-Membros e os interesses de todos os Estados-Membros em matéria de segurança e defesa.

Neste contexto, propõe-se a criação de um novo instrumento de apoio à Ucrânia no montante máximo de 90 mil milhões de EUR, que a Ucrânia só terá de reembolsar quando receber

---

<sup>2</sup> Regulamento (UE) 2025/2600 do Conselho, de 12 de dezembro de 2025, relativo a medidas de emergência para fazer face às graves dificuldades económicas causadas pelas ações da Rússia no contexto da guerra de agressão contra a Ucrânia (JO L, 2025/2600, 13.12.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2025/2600/oj>).

reparações da Rússia (a seguir designado por «empréstimo de apoio à Ucrânia»). A pedido do Reino da Bélgica, da República da Bulgária, do Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, da República da Estónia, da República da Croácia, da Irlanda, da República Helénica, da República Francesa, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, do Grão-Ducado do Luxemburgo, da República de Malta, do Reino dos Países Baixos, da República da Áustria, da República da Polónia, da República Portuguesa, da Roménia, da República da Eslovénia, da República da Finlândia, do Reino de Espanha, da República Italiana e do Reino da Suécia, a Comissão propõe, numa proposta paralela, que se autorize a cooperação reforçada quanto a este empréstimo.

### **Empréstimo de apoio à Ucrânia**

Apesar das necessidades gritantes da Ucrânia, a capacidade do Estado ucraniano para contrair mais dívida é extremamente limitada. A dívida da Ucrânia em relação ao PIB aumentou drasticamente desde o início da guerra, passando de menos de 50 % do PIB no final de 2021 para 85 % do PIB em 2025 (mais de 100 % do PIB, incluindo os empréstimos ERA). Tendo em conta a destruição significativa que a guerra tem tido na produtividade e o atual travão que a guerra tem sobre a dinâmica de crescimento, não é possível dar resposta às necessidades significativas de financiamento da Ucrânia através da contração de mais dívida.

Ao mesmo tempo, as finanças dos Estados-Membros continuam a recuperar de uma sucessão de crises durante a última década, incluindo as despesas significativas geradas pela guerra da Rússia contra a Ucrânia e pela campanha híbrida da Rússia contra a União. A mobilização de recursos adicionais significativos pelos Estados-Membros para poder financiar a Ucrânia constituiria um desafio económico importante.

Neste contexto de difícil dinâmica da dívida da Ucrânia devido à agressão russa em curso e aos desafios associados às finanças dos Estados-Membros, incluindo os decorrentes das ações da Rússia, é conveniente desenvolver uma solução inovadora que não deverá impor encargos financeiros à Ucrânia nem aos Estados-Membros.

Em conformidade com o projeto de artigos sobre a responsabilidade dos Estados por atos internacionalmente ilícitos da Comissão do Direito Internacional (ARSIWA)<sup>3</sup> e com o direito internacional consuetudinário, a Rússia — enquanto Estado responsável — tem a obrigação de reparar integralmente os danos causados pela sua guerra de agressão contra a Ucrânia. Em especial, os artigos 30.º a 32.º dos ARSIWA estabelecem que «*o Estado responsável pelo ato internacionalmente ilícito tem a obrigação de: a) pôr termo a esse ato, se este se mantiver; [...]; O Estado responsável tem a obrigação de reparar integralmente os danos causados pelo ato internacionalmente ilícito. Os danos incluem qualquer prejuízo, material ou moral, causado pelo ato internacionalmente ilícito de um Estado.*»

No contexto desta obrigação legal da Rússia de reparar os danos causados pela sua guerra ilegal de agressão, é conveniente que a União conceda o empréstimo de apoio à Ucrânia como um empréstimo com recurso limitado que se tornará exigível e pagável quando a Ucrânia receber da Rússia ativos em numerário ou não monetários a título de reparações de guerra, indemnizações ou qualquer compensação financeira da Rússia, com exceção de território.

---

<sup>3</sup> Artigos sobre a Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos, 2001, Comissão do Direito Internacional.

## **Utilização dos fundos**

Tendo em conta as necessidades de financiamento da Ucrânia e a considerável incerteza quanto ao futuro da guerra, é fundamental que o empréstimo de apoio à Ucrânia seja concebido de forma flexível e reativa em função da situação. Deve haver flexibilidade para utilizar os fundos para as necessidades de financiamento mais prementes, quer as decorrentes da atual situação de guerra, quer as destinadas a apoiar a reconstrução, caso a paz prevaleça.

A presente proposta prevê um empréstimo de apoio à Ucrânia, que será concedido de forma previsível, contínua, ordenada, flexível e atempada, com vista a ajudar este país a cobrir as suas necessidades de financiamento e de defesa em 2026 e em 2027, em especial as resultantes da guerra de agressão da Rússia. Mais concretamente, o empréstimo de apoio à Ucrânia deverá apoiar a estabilidade macrofinanceira do país por via da redução das suas limitações de financiamento externo e interno e apoiar as capacidades industriais de defesa nacionais por meio de cooperação económica, financeira e técnica.

A fim de apoiar a estabilidade macrofinanceira na Ucrânia e atenuar as suas restrições de financiamento externo, a proposta cria várias opções através das quais os fundos podem ser canalizados para apoiar a Ucrânia, podendo o apoio ser prestado através da assistência macrofinanceira e do Mecanismo para a Ucrânia. Em ambos os instrumentos, os desembolsos ficarão dependentes do cumprimento de condições prévias e de condições políticas. No que diz respeito à assistência macrofinanceira, essas condições serão estabelecidas num memorando de entendimento entre a Comissão e a Ucrânia, incluindo condições para reforçar a mobilização de receitas, combater as causas profundas da corrupção, melhorar a sustentabilidade e a qualidade da despesa pública e aumentar a eficiência, a transparência e a responsabilização dos sistemas de gestão das finanças públicas. Quanto ao Mecanismo para a Ucrânia, o Plano para a Ucrânia deverá ser atualizado de modo a refletir estes montantes adicionais, incluindo medidas destinadas a reforçar o Estado de direito e a luta contra a corrupção.

Para prestar assistência às capacidades industriais de defesa da Ucrânia por meio de cooperação económica, financeira e técnica, a proposta prevê assistência para permitir que o país realize investimentos públicos urgentes e avultados para apoiar a indústria de defesa ucraniana e a sua integração na indústria de defesa europeia em resposta à atual situação de crise e na sequência da mesma. A fim de reforçar urgentemente a base industrial de defesa ucraniana de forma eficiente e autónoma, os critérios de elegibilidade devem ser estruturados de forma a direcionar as atividades, as despesas e as medidas de apoio às capacidades industriais de defesa da Ucrânia para a reconstrução, a recuperação e a modernização da base tecnológica e industrial de defesa ucraniana, tendo em conta a sua futura integração gradual na base tecnológica e industrial de defesa europeia. Além disso, a fim de permitir que a Ucrânia utilize a assistência financeira e económica da forma mais adaptada às circunstâncias, é conveniente permitir-lhe utilizar os fundos para apoiar as suas capacidades industriais de defesa através de diferentes métodos de execução que reflitam as diferentes necessidades.

A assistência financeira e económica disponível ao abrigo do empréstimo de apoio à Ucrânia será disponibilizada em função das necessidades de financiamento do país. Para o efeito, o país deverá apresentar a Estratégia Ucraniana de Financiamento descrevendo as suas necessidades e fontes de financiamento. Uma vez avaliada pela Comissão, essa estratégia será aprovada pelo Conselho, que determinará o montante da assistência a disponibilizar à Ucrânia para apoiar a execução da Estratégia Ucraniana de Financiamento.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

O apoio a conceder no quadro do empréstimo de apoio à Ucrânia será coerente e complementar em relação ao apoio prestado no âmbito dos Regulamentos (UE) 2024/792<sup>4</sup>, (UE) 2021/947<sup>5</sup>, (CE) n.º 1257/96<sup>6</sup>, (CE) 2024/2773<sup>7</sup> e (UE) 2025/1106<sup>8</sup>, em consonância com os respetivos objetivos, lógica de intervenção e regras dos referidos instrumentos.

Em especial, o empréstimo de apoio à Ucrânia acrescerá e será complementar do apoio prestado pela UE ao abrigo da iniciativa de empréstimos ERA do G7 e do Mecanismo para a Ucrânia. É prestada especial atenção à coerência e ao reforço mútuo do empréstimo de apoio à Ucrânia com a execução da política de defesa ao abrigo do Regulamento SAFE e do proposto Regulamento PIDEUR.

- **Coerência com outras políticas da União**

O apoio a conceder no âmbito do empréstimo de apoio à Ucrânia é coerente com a aplicação das medidas restritivas (sanções) contra a Rússia e complementar do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz.

Além disso, o estatuto de país candidato concedido pelo Conselho Europeu em 23 de junho de 2022 e a decisão do Conselho Europeu de 14-15 de dezembro de 2023 de encetar negociações de adesão com a Ucrânia ancoram firmemente o país na sua trajetória europeia. Por este motivo, toda a resposta da UE em apoio da resiliência e da recuperação da Ucrânia — nomeadamente através do empréstimo de apoio à Ucrânia que, por seu turno, é coerente e apoia a execução do Mecanismo para a Ucrânia — contribuirá igualmente para a fase inicial do processo de pré-adesão do país.

## 2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

O artigo 212.º do TFUE constitui a base jurídica adequada para os programas de assistência financeira da União a favor de países terceiros que não sejam países em desenvolvimento.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

O princípio da subsidiariedade é respeitado, uma vez que a necessidade de uma resposta comum na prestação de apoio à Ucrânia a uma escala adequada não pode ser suficientemente

---

<sup>4</sup> Regulamento (UE) 2024/792 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de fevereiro de 2024, relativo à criação do Mecanismo para a Ucrânia (JO L, 2024/792, 29.02.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/792/oj>).

<sup>5</sup> Regulamento (UE) 2021/947 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de junho de 2021, que cria o Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional — Europa Global, e que altera e revoga a Decisão n.º 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho (JO L 209 de 14.6.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/947/2021-06-14>).

<sup>6</sup> Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO L 163 de 2.7.1996, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1996/1257/2019-07-26>).

<sup>7</sup> Regulamento (UE) 2024/2773 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2024, que cria o Mecanismo de Cooperação para Empréstimos à Ucrânia e que concede assistência macrofinanceira excecional a esse país (JO L, 2024/2773, 28.10.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2773/oj>).

<sup>8</sup> Regulamento (UE) 2025/1106 do Conselho, de 27 de maio de 2025, que cria o Instrumento de Ação para a Segurança da Europa (SAFE) através do Reforço da Indústria Europeia de Defesa (JO L, 2025/1106, 28.5.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2025/1106/oj>).

satisfeita pelos Estados-Membros isoladamente e, devido à sua dimensão ou aos seus efeitos, pode ser mais bem alcançada ao nível da União. As principais razões são a capacidade orçamental e as restrições orçamentais enfrentadas a nível nacional e a necessidade de uma forte coordenação entre os doadores, a fim de maximizar a escala e a eficácia do apoio, limitando ao mesmo tempo os encargos que possam recair sobre a capacidade administrativa das autoridades ucranianas, que nas circunstâncias atuais se encontram sob grande pressão. A UE está numa posição única para prestar assistência externa à Ucrânia e ajudar a satisfazer necessidades orçamentais urgentes de forma previsível, contínua, ordenada e atempada, incluindo as relacionadas com o apoio às capacidades industriais de defesa da Ucrânia.

- **Proporcionalidade**

A continuação da agressão militar não provocada e injustificada por parte da Rússia exige a concessão de assistência financeira adicional à Ucrânia, em conformidade com os objetivos e as modalidades descritos na presente proposta.

O apoio financeiro proposto à Ucrânia é considerado adequado em termos de dimensão para 2026 e 2027, com base nas elevadas necessidades de financiamento e nas melhores estimativas das necessidades de defesa do país apresentadas pelas autoridades nacionais, tendo simultaneamente em conta a elevada incerteza das circunstâncias causadas pela guerra. Esse apoio não excede o necessário para o objetivo pretendido de prestar um apoio estruturado à Ucrânia e ao respetivo financiamento.

A proposta é proporcional à escala e gravidade das deficiências identificadas, incluindo a necessidade de prestar apoio orçamental à Ucrânia e a necessidade de realizar investimentos públicos urgentes e avultados em apoio da base tecnológica e industrial de defesa ucraniana e da sua integração na base tecnológica e industrial de defesa europeia. A proposta respeita os limites da possível intervenção da União nos termos dos Tratados.

- **Escolha do instrumento**

Um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho é o instrumento adequado, uma vez que prevê regras diretamente aplicáveis à execução do empréstimo associado a reparações.

### **3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Avaliações *ex post* / balanços de qualidade da legislação existente**

A proposta surge na sequência de uma série de operações de assistência macrofinanceira à Ucrânia efetuadas desde 2015. As avaliações *ex post* realizadas às anteriores operações de assistência macrofinanceira à Ucrânia demonstraram, em geral, a sua elevada relevância em termos de objetivos, dotação financeira e condições políticas. Mais concretamente, as operações de assistência macrofinanceira foram cruciais para ajudar a Ucrânia a resolver os problemas de balança de pagamentos e a executar reformas estruturais fundamentais para estabilizar a economia e reforçar a sustentabilidade da sua posição externa. Permitiram poupanças orçamentais e benefícios financeiros e funcionaram como um catalisador de apoio financeiro adicional e da confiança dos investidores. A condicionalidade associada às operações de assistência macrofinanceira foi considerada complementar dos programas conexos do FMI. Criou um efeito de reforço político que contribuiu para a mobilização das autoridades ucranianas em torno de reformas essenciais, especialmente em domínios estruturais menos abrangidos por outros programas internacionais de doadores.

- **Consultas das partes interessadas**

A proposta dá seguimento às conclusões do Conselho Europeu de 18 de dezembro de 2025, em que o Conselho Europeu acordou em conceder à Ucrânia um empréstimo de 90 mil milhões de EUR para o período 2026-2027, com base na contração de empréstimos, pela UE, nos mercados de capitais, apoiada pela margem de manobra do orçamento da UE. Na elaboração da presente proposta, os serviços da Comissão consultaram as instituições financeiras internacionais e outros doadores bilaterais (incluindo os Estados-Membros e os membros do G7) e multilaterais. A Comissão tem igualmente mantido contactos regulares com as autoridades ucranianas.

Devido à urgência em elaborar a proposta para poder ser adotada atempadamente pelos legisladores e assegurar a sua entrada em funcionamento no início de 2026, não foi possível efetuar uma consulta formal das partes interessadas. Esta abordagem visa dar resposta às exigências orçamentais e de defesa emergentes e crescentes resultantes da guerra de agressão da Rússia. As necessidades abrangem os esforços relacionados com a recuperação e a reconstrução. A União Europeia assegurará a comunicação adequada e a visibilidade dos objetivos e das ações realizadas no âmbito do empréstimo de apoio à Ucrânia, tanto neste país, como na União e a nível internacional.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

A proposta baseia-se na experiência de décadas de assistência macrofinanceira e como na experiência adquirida com o apoio da União no âmbito da ação externa, incluindo o Mecanismo para a Ucrânia desde 2024.

A Comissão baseou a proposta numa análise cuidadosa das necessidades de defesa e da situação macroeconómica mais vasta da Ucrânia, apoiando-se também nos contributos das instituições financeiras internacionais e de outras instituições internacionais competentes. Tal incluiu debates periódicos sobre as últimas projeções das necessidades de financiamento da Ucrânia no âmbito das instâncias internacionais, nomeadamente o G7 e o FMI, bem como contactos diretos permanentes com as autoridades ucranianas.

- **Avaliação de impacto**

Devido à natureza urgente da proposta, que se destina a prestar assistência urgente a um país em guerra, não foi possível efetuar uma avaliação de impacto. A avaliação *ex ante* das necessidades propostas para serem cobertas pelo empréstimo de apoio à Ucrânia baseia-se, nomeadamente, em dados recentes do FMI e das autoridades ucranianas. O apoio a conceder ao abrigo do empréstimo deverá basear-se nos ensinamentos retirados e nos resultados das recentes iniciativas de apoio, como a iniciativa de empréstimos ERA do G7.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

A proposta não está relacionada com a adequação da regulamentação e a simplificação.

- **Direitos fundamentais**

Uma condição prévia para a concessão de apoio ao abrigo do empréstimo de apoio à Ucrânia é que o país continue a respeitar os mecanismos democráticos efetivos e as suas instituições, nomeadamente um sistema parlamentar pluripartidário e o Estado de direito, e a garantir o respeito dos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. A defesa e o respeito do Estado de direito devem incluir a luta contra a corrupção.

O compromisso em matéria de reformas e a vontade política das autoridades ucranianas constituem um sinal positivo, tal como demonstrado pelo Conselho Europeu que concedeu o

estatuto de país candidato à Ucrânia em junho de 2022, bem como pela decisão do Conselho Europeu de dezembro de 2023 de encetar negociações de adesão com a Ucrânia, pela renovação da conclusão bem-sucedida das condições políticas estruturais associadas às recentes operações de assistência macrofinanceira a favor do país e a continuação da execução do Plano para a Ucrânia. Em 14 de maio de 2025 a Ucrânia adotou roteiros sobre, nomeadamente, o Estado de direito, a reforma da administração pública e o funcionamento das instituições democráticas. As reuniões bilaterais de análise foram concluídas em setembro de 2025. Desde o início da agressão russa, as autoridades ucranianas demonstraram um impressionante grau de resiliência e mantiveram-se empenhadas em prosseguir estas reformas de forma transparente e em se aproximarem das normas da UE, em coerência com a trajetória do país rumo à integração na UE.

Considera-se portanto que, neste momento, se encontra reunida a condição prévia do empréstimo de apoio à Ucrânia. Ao mesmo tempo, a satisfação contínua desta condição prévia será também assegurada por condições específicas relacionadas com a avaliação pela Comissão das futuras estratégias ucranianas de financiamento e antes dos desembolsos. Uma condição prévia semelhante para o apoio é aplicável à execução do Plano para a Ucrânia.

#### **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

O empréstimo de apoio à Ucrânia assumirá forma de um empréstimo com recurso limitado, até ao montante de 90 mil milhões de EUR, a reembolsar por reparações devidas pela Rússia. O empréstimo basear-se-á na contração de empréstimos, pela UE, nos mercados de capitais e será apoiado pela margem de manobra do orçamento da UE. O orçamento da União cobrirá igualmente os custos do serviço da dívida (custos de financiamento e de emissão/gestão da liquidez) relacionados com a contração do empréstimo, bem como os custos administrativos associados. A fim de ter em conta estes elementos, o Regulamento que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027 será objeto de uma revisão.

Os custos do serviço da dívida serão financiados por um novo instrumento especial para além dos limites máximos de despesas do QFP, o Instrumento do Empréstimo de Apoio à Ucrânia, que só poderá ser mobilizado para este efeito. Quando o instrumento for mobilizado no âmbito do processo orçamental, deverão ser tidas em conta as disponibilidades orçamentais de outros instrumentos especiais, as regras setoriais aplicáveis, as eventuais obrigações jurídicas ou de outra natureza, incluindo a título do instrumento IRUE, as prioridades, a orçamentação prudente e a boa gestão financeira.

O empréstimo será financiado no âmbito de uma cooperação reforçada, o que, por força do artigo 332.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, implica que as despesas dele resultantes, com exceção dos custos administrativos para as instituições, sejam suportadas pelos Estados-Membros participantes.

Será criada uma nova rubrica orçamental para identificar de forma clara e transparente as despesas relacionadas com os custos do serviço da dívida que resultem da cooperação reforçada. O método de cálculo das contribuições dos Estados-Membros participantes é definido no artigo 11.º do Regulamento relativo à disponibilização (Regulamento UE, Euratom n.º 609/2014). Do mesmo modo, caso seja acionada a garantia do orçamento da UE, os montantes serão mobilizados para além dos limites máximos de despesas do QFP e as contribuições financeiras serão suportadas pelos Estados-Membros participantes, calculadas segundo a mesma metodologia.

A ficha financeira legislativa que acompanha a presente proposta contém informações pormenorizadas sobre a incidência orçamental.

## 5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

O empréstimo de apoio à Ucrânia terá o valor máximo de 90 mil milhões de EUR, a disponibilizar em função das necessidades de financiamento do país, em conformidade com a presente proposta.

Concretamente, para efeitos da execução do empréstimo de apoio à Ucrânia, o país deverá apresentar à Comissão uma Estratégia Ucrâniana de Financiamento que forneça pormenores sobre as suas necessidades de financiamento e fontes de financiamento, em princípio para os 12 meses seguintes. A Comissão deverá avaliar a Estratégia Ucrâniana de Financiamento e, em caso de avaliação positiva, apresentar uma proposta ao Conselho para aprovação da sua avaliação por meio de uma decisão de execução. A proposta da Comissão definirá o montante da assistência a disponibilizar à Ucrânia para apoiar a execução da Estratégia Ucrâniana de Financiamento, incluindo o montante dessa assistência acessível para: i) assistência através do Mecanismo para a Ucrânia, ii) assistência macrofinanceira e iii) assistência para apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia.

A fim de receber assistência financeira e económica ao abrigo do empréstimo de apoio à Ucrânia, o país deverá apresentar à Comissão um pedido de fundos devidamente justificado, que poderá ser apresentado, em princípio, seis vezes por ano.

Além disso, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a execução do empréstimo de apoio à Ucrânia no ano precedente, que deverá incluir uma avaliação dessa execução. Adicionalmente, até 30 de junho de 2029, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação sobre os resultados e a eficiência do empréstimo de apoio à Ucrânia concedido ao abrigo do Regulamento Empréstimo de Apoio à Ucrânia, bem como sobre o seu contributo para a consecução dos objetivos da assistência concedida.

Finalmente, a fim de reforçar o diálogo entre as instituições da União, em especial o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, e de assegurar maior transparência e responsabilização, as comissões competentes do Parlamento Europeu podem convidar a Comissão para debater a execução do presente regulamento.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O capítulo I do regulamento diz respeito às disposições gerais.

O artigo 1.º estabelece o objeto do regulamento, que consiste na criação do empréstimo de apoio à Ucrânia.

O artigo 2.º define os objetivos gerais e específicos do empréstimo de apoio à Ucrânia, que consistem em prestar assistência financeira e económica ao país de forma previsível e contínua, através do apoio à estabilidade macrofinanceira e às capacidades industriais de defesa nacionais.

O artigo 3.º contém as definições aplicáveis ao abrigo do regulamento.

O artigo 4.º estabelece a assistência disponível ao abrigo do empréstimo de apoio à Ucrânia.

O artigo 5.º determina as condições prévias para a assistência a conceder ao abrigo do empréstimo de apoio à Ucrânia.

O capítulo II do regulamento diz respeito à execução do empréstimo de apoio à Ucrânia.

O artigo 6.º prevê que a Ucrânia apresente à Comissão a Estratégia Ucraniana de Financiamento, fornecendo pormenores sobre o respetivo teor, com uma referência específica às necessidades e aos recursos financeiros do país para os 12 meses seguintes.

O artigo 7.º prevê a avaliação pela Comissão da Estratégia Ucraniana de Financiamento, definindo os critérios a observar.

O artigo 8.º prevê a adoção de uma decisão de execução do Conselho que torne acessível a assistência financeira e económica.

O artigo 9.º estabelece uma estreita cooperação entre a Comissão, a Ucrânia, os Estados-Membros, os organismos internacionais competentes e os doadores ao país, a fim de assegurar uma abordagem coerente e consistente que permita fazer face às necessidades de assistência financeira e económica da Ucrânia.

O capítulo III do regulamento diz respeito à assistência macrofinanceira.

O artigo 10.º descreve o objetivo da assistência macrofinanceira, nomeadamente contribuir para colmatar o défice de financiamento da Ucrânia identificado na Estratégia Ucraniana de Financiamento objeto de avaliação positiva.

O artigo 11.º estabelece que a Comissão acorda com a Ucrânia as condições políticas a que o apoio deve estar ligado, que constarão de um memorando de entendimento.

O capítulo IV trata da gestão da assistência destinada a apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia.

O artigo 12.º define a finalidade da assistência destinada a apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia, nomeadamente permitir que o país realize investimentos públicos urgentes e avultados para apoiar a sua indústria de defesa e a sua integração na indústria de defesa europeia.

O artigo 13.º estabelece as condições de elegibilidade das atividades, despesas e medidas de apoio às capacidades industriais de defesa da Ucrânia.

O artigo 14.º exige que a Ucrânia elabore um calendário para cada atividade, despesa ou medida relacionada com um produto de defesa ou outro produto para fins de defesa relativamente ao qual tencione solicitar assistência.

O artigo 15.º cria o Grupo de Peritos sobre as Capacidades Industriais de Defesa da Ucrânia.

O artigo 16.º prevê a abertura de uma conta especial exclusivamente para efeitos de gestão da assistência financeira e económica recebida pela Ucrânia para apoiar as suas capacidades industriais de defesa.

O artigo 17.º estabelece os requisitos de acompanhamento da assistência destinada a apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia.

O artigo 18.º define as condições para a alteração de um acordo-quadro ou contrato existente relativo a produtos de defesa.

O artigo 19.º permite que os Estados-Membros, exclusivamente para efeitos do regulamento, solicitem a um operador económico no seu território que dê prioridade a determinadas encomendas de produtos de defesa.

O capítulo V do regulamento diz respeito ao financiamento e à execução do empréstimo de apoio à Ucrânia.

O artigo 20.º determina que as modalidades financeiras do empréstimo são estabelecidas no Acordo Empréstimo de Apoio à Ucrânia, introduzindo os requisitos obrigatórios.

O artigo 21.º prevê que, para receber assistência financeira e económica, a Ucrânia deva apresentar à Comissão um pedido de fundos devidamente justificado.

O artigo 22.º prevê uma subvenção para os custos dos empréstimos no que se refere ao empréstimo de apoio à Ucrânia.

O artigo 23.º estabelece as condições para a Comissão tomar a decisão de proceder ao pagamento de uma parcela ao abrigo do empréstimo de apoio à Ucrânia.

O artigo 24.º habilita a Comissão a tomar de empréstimo, em nome da União, os fundos necessários para financiar o empréstimo de apoio à Ucrânia.

O artigo 25.º incide na aplicação das regras sobre informações classificadas e informações sensíveis.

O capítulo VI contém as disposições finais.

O artigo 26.º habilita a Comissão a adotar atos delegados, sob reserva de determinadas condições.

O artigo 27.º regula a governação através de procedimentos de comitologia.

O artigo 28.º prevê um diálogo sobre o empréstimo de apoio à Ucrânia, que prevê o reforço da comunicação entre as instituições da União, nomeadamente o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão.

O artigo 29.º impõe a comunicação de determinadas informações ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

O artigo 30.º regulamenta a entrada em vigor do regulamento.

Proposta de

## **REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que estabelece uma cooperação reforçada para a concessão de um empréstimo de apoio à Ucrânia para 2026 e 2027**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 212.º,

Tendo em conta a Decisão [XX] do Conselho, de [data], que autoriza uma cooperação reforçada para a concessão de um empréstimo à Ucrânia, nomeadamente o artigo 1.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- 1) Em 24 de fevereiro de 2022, o presidente da Federação da Rússia anunciou uma operação militar na Ucrânia e as forças armadas russas deram início a uma agressão militar não provocada e injustificada contra a Ucrânia. Essa guerra de agressão ilegal da Rússia constitui uma violação flagrante da integridade territorial, da soberania e da independência da Ucrânia, bem como uma violação da proibição do uso da força consagrada no artigo 2.º, n.º 4, da Carta das Nações Unidas (ONU), que é uma norma imperativa do direito internacional, bem como dos outros princípios da Carta das Nações Unidas.
- 2) Desde o início da guerra de agressão não provocada e injustificada da Rússia contra a Ucrânia, a União, os Estados-Membros e as instituições financeiras europeias mobilizaram um apoio sem precedentes à resiliência económica, social, financeira e de defesa da Ucrânia. Esse apoio combina apoio do orçamento da União, incluindo assistência macrofinanceira excecional, e apoio do Banco Europeu de Investimento e do Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento, total ou parcialmente garantido pelo orçamento da União, bem como apoio financeiro adicional dos Estados-Membros.
- 3) A Decisão (UE) 2022/313 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>9</sup>, a Decisão (UE) 2022/1201 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>10</sup>, a Decisão (UE) 2022/1628 do

---

<sup>9</sup> Decisão (UE) 2022/313 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de fevereiro de 2022, que concede assistência macrofinanceira à Ucrânia (JO L 55 de 28.2.2022, p. 4, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2022/313/oj>).

<sup>10</sup> Decisão (UE) 2022/1201 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2022, que concede assistência macrofinanceira excecional à Ucrânia (JO L 186 de 13.7.2022, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2022/1201/oj>).

Parlamento Europeu e do Conselho<sup>11</sup> e o Regulamento (UE) 2022/2463 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>12</sup> disponibilizaram no seu conjunto 25,2 mil milhões de EUR de assistência macrofinanceira à Ucrânia ao longo de 2022 e 2023. Este apoio constituiu um fator determinante para garantir a resiliência macroeconómica e financeira da Ucrânia num momento crítico.

- 4) Em 29 de fevereiro de 2024, o Regulamento (UE) 2024/792 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>13</sup> criou o Mecanismo para a Ucrânia, um instrumento excepcional de médio prazo que reúne o apoio bilateral prestado pela União à Ucrânia, assegurando a sua coordenação e eficiência. Durante o período 2024-2027, o Mecanismo para a Ucrânia ajudará a satisfazer as necessidades financeiras do país e contribuirá para a sua recuperação, reconstrução e modernização enquanto, simultaneamente, prestará apoio aos esforços de reforma da Ucrânia no âmbito do seu percurso de adesão à União.
- 5) Em 24 de outubro de 2024, o Regulamento (UE) 2024/2773 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>14</sup> criou o Mecanismo de Cooperação para Empréstimos à Ucrânia e concedeu assistência macrofinanceira excepcional a esse país. Essa assistência foi a contribuição da União no âmbito da iniciativa «empréstimos à Ucrânia de utilização acelerada de receitas extraordinárias» do G7, que ajudou coletivamente a colmatar o défice de financiamento da Ucrânia em 2025.
- 6) A guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia causou enormes danos neste país; em 31 de dezembro de 2024, os custos de recuperação e reconstrução do país foram estimados em 506 mil milhões de EUR. Além disso, a Ucrânia deixou de ter acesso aos mercados financeiros internacionais, tendo suportado uma queda significativa das receitas públicas enquanto a despesa pública sofria um forte aumento. Nesse contexto, podem ser antecipadas necessidades consideráveis de financiamento nos próximos anos.
- 7) Em 9 de setembro de 2025, a Ucrânia apresentou ao Fundo Monetário Internacional (FMI) um pedido oficial de um novo programa para cobrir as necessidades de financiamento adicionais de 2026 a 2029. Esse programa continuaria a execução bem-sucedida do atual programa do FMI, no âmbito do qual a Ucrânia concluiu oito avaliações, mas tem em conta que a guerra de agressão da Rússia prosseguiu. A capacidade do FMI para prosseguir este programa está dependente da obtenção de

---

<sup>11</sup> Decisão (UE) 2022/1628 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de setembro de 2022, que concede assistência macrofinanceira excepcional à Ucrânia, que reforça o fundo comum de provisionamento através de garantias prestadas pelos Estados-Membros e através do provisionamento específico de alguns passivos financeiros relacionados com a Ucrânia garantidos ao abrigo da Decisão n.º 466/2014/UE, e que altera a Decisão (UE) 2022/1201 (JO L 245 de 22.9.2022, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2022/1628/oj>).

<sup>12</sup> Regulamento (UE) 2022/2463 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que cria um instrumento para prestar apoio à Ucrânia em 2023 (assistência macrofinanceira +) (JO L 322 de 16.12.2022, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2463/oj>).

<sup>13</sup> Regulamento (UE) 2024/792 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de fevereiro de 2024, relativo à criação do Mecanismo para a Ucrânia (JO L, 2024/792, 29.02.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/792/oj>).

<sup>14</sup> Regulamento (UE) 2024/2773 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2024, que cria o Mecanismo de Cooperação para Empréstimos à Ucrânia e que concede assistência macrofinanceira excepcional a esse país (JO L, 2024/2773, 28.10.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2773/oj>).

garantias de financiamento suficientes por parte de outros parceiros, incluindo da União Europeia.

- 8) Apesar dos esforços internacionais em curso para mediar uma resolução pacífica do conflito, o prolongamento da guerra de agressão da Rússia causou danos significativos nas infraestruturas críticas de defesa, civis e energéticas da Ucrânia, exigindo a mobilização de recursos adicionais substanciais para satisfazer as necessidades imediatas de financiamento do país.
- 9) A guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia representa uma ameaça geopolítica estratégica para a União no seu conjunto e exige que os Estados-Membros se mantenham fortes e unidos. Por conseguinte, é essencial que o apoio da União seja mobilizado rapidamente e seja capaz de se adaptar de modo flexível à ajuda imediata e à reabilitação no curto prazo em antecipação à reconstrução futura.
- 10) Em conformidade com os artigos sobre a responsabilidade dos Estados por atos internacionalmente ilícitos da Comissão do Direito Internacional e com o direito internacional consuetudinário, a Rússia — enquanto Estado responsável — tem a obrigação de reparar integralmente os danos causados pela guerra de agressão contra a Ucrânia.
- 11) A Decisão (PESC) 2022/335, de 28 de fevereiro de 2022, que altera a Decisão 2014/512/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia<sup>15</sup> e o Regulamento (UE) 2022/334 do Conselho, de 28 de fevereiro de 2022, que altera o Regulamento (UE) n.º 833/2014<sup>16</sup> do Conselho proíbem as transações relacionadas com a gestão de reservas e ativos do Banco Central da Rússia, incluindo transações com qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo que atue em nome ou sob a direção do Banco Central da Rússia. Nas suas conclusões de 27 de junho de 2024, 17 de outubro 2024 e 19 de dezembro de 2024, o Conselho Europeu declarou ainda que, sob reserva do direito da União, os ativos da Rússia deveriam permanecer imobilizados até a Rússia cessar a guerra de agressão contra a Ucrânia e indemnizar o país pelos danos causados pela guerra.
- 12) Além disso, o Regulamento (UE) 2025/2600 do Conselho<sup>17</sup> proíbe temporariamente a transferência de ativos ou reservas do Banco Central da Rússia, até que a Rússia cesse a guerra de agressão contra a Ucrânia, pague as reparações necessárias para permitir a reconstrução deste país sem consequências económicas ou financeiras adversas para a União, e as ações da Rússia no contexto da guerra de agressão contra a Ucrânia tenham deixado, objetivamente, de representar sérios riscos de causar graves dificuldades às economias da União e dos seus Estados-Membros.
- 13) Em 18 de dezembro de 2025, o Conselho Europeu acordou em conceder à Ucrânia um empréstimo de 90 mil milhões de EUR para o período 2026-2027, com base na

---

<sup>15</sup> Decisão (PESC) 2022/335 do Conselho, de 28 de fevereiro de 2022, que altera a Decisão 2014/512/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO L 57 de 28.2.2022, p. 4, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2022/335/oj>).

<sup>16</sup> Regulamento (UE) 2022/334 do Conselho, de 28 de fevereiro de 2022, que altera o Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia (JO L 57 de 28.2.2022, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/334/oj>).

<sup>17</sup> Regulamento (UE) 2025/2600 do Conselho, de 12 de dezembro de 2025, relativo a medidas de emergência para fazer face às graves dificuldades económicas causadas pelas ações da Rússia no contexto da guerra de agressão contra a Ucrânia (JO L, 2025/2600, 13.12.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2025/2600/oj>).

contração de empréstimos, pela União, nos mercados de capitais, apoiada pela margem de manobra do orçamento da União. O Conselho Europeu acordou igualmente em que, por meio de uma cooperação reforçada nos termos do artigo 20.º do Tratado da União Europeia, nenhuma mobilização de recursos do orçamento da União a título de garantia para este empréstimo teria qualquer impacto nas obrigações financeiras da República Checa, da Hungria ou da Eslováquia. Na mesma data, 25 Estados-Membros acordaram em que este empréstimo só será reembolsado pela Ucrânia quando este país tiver recebido reparações. Até que tal suceda, os ativos do Banco Central da Rússia permanecerão imobilizados, reservando-se a União o direito de os utilizar para o reembolso do empréstimo, em plena conformidade com o direito da UE e o direito internacional. Esses Estados-Membros sublinharam a importância dos seguintes elementos no que se refere ao empréstimo em causa: a) Reforço das indústrias de defesa europeia e ucraniana; b) Prossecução da defesa do Estado de direito, incluindo a luta contra a corrupção, por parte da Ucrânia; e c) Caráter específico da política de segurança e defesa de determinados Estados-Membros e os interesses de todos os Estados-Membros em matéria de segurança e defesa.

- 14) Em [DATA], o Conselho adotou a Decisão [XX] que autoriza uma cooperação reforçada entre a Bélgica, a Bulgária, a Dinamarca, a Alemanha, a Estónia, a Irlanda, a Grécia, a Espanha, a França, a Itália, a Croácia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, o Luxemburgo, Malta, os Países Baixos, a Áustria, a Polónia, Portugal, a Roménia, a Eslovénia, a Finlândia e a Suécia para a concessão de um empréstimo à Ucrânia.
- 15) Dada a posição financeira da Ucrânia e a importância crítica de dispor de recursos para combater a agressão da Rússia e, quando possível, reconstruir o país, é adequado que a União preste apoio adicional à Ucrânia para fazer face às suas necessidades urgentes de financiamento e facilitar a execução do programa do FMI. Para tanto, é adequado criar um instrumento para prestar apoio da União à Ucrânia em 2026 e 2027 sob a forma de um empréstimo a reembolsar por reparações devidas pela Rússia (a seguir designado por «empréstimo de apoio à Ucrânia»).
- 16) O empréstimo de apoio à Ucrânia deverá prestar assistência de forma previsível, contínua, ordenada, flexível e atempada, com vista a ajudar o país a satisfazer as suas necessidades de financiamento e de defesa, nomeadamente as resultantes da guerra de agressão da Rússia. Mais concretamente, o empréstimo de apoio à Ucrânia deverá apoiar a estabilidade macrofinanceira do país, facilitar o seu financiamento externo e apoiar as capacidades industriais de defesa nacionais através da cooperação económica, financeira e técnica, contribuindo assim para lhe proporcionar uma vantagem militar qualitativa.
- 17) O empréstimo de apoio à Ucrânia deverá disponibilizar apoio sob a forma de um empréstimo até ao montante de 90 000 000 000 EUR. Para respeitar o princípio da boa gestão financeira, o empréstimo de apoio à Ucrânia será disponibilizado pela Comissão em parcelas, que podem ser desembolsadas em uma ou várias tranches.
- 18) O apoio a conceder ao abrigo do empréstimo de apoio à Ucrânia será disponibilizado sob condição prévia de o país continuar a respeitar mecanismos democráticos eficazes, incluindo um sistema parlamentar pluripartidário e o Estado de direito, e a garantir o respeito dos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. A defesa e o respeito do Estado de direito devem incluir a luta contra a corrupção.
- 19) A assistência financeira e económica disponível ao abrigo do empréstimo de apoio à Ucrânia deverá ser disponibilizada em função das necessidades de financiamento do

país. Para o efeito, a Ucrânia deve apresentar uma Estratégia Ucrâniana de Financiamento sobre as respetivas necessidades e fontes de financiamento. A Estratégia Ucrâniana de Financiamento deverá conter as principais informações sobre o orçamento e a situação financeira e económica da Ucrânia, bem como sobre o apoio que a Ucrânia recebe da comunidade internacional.

- 20) A Comissão deverá avaliar a Estratégia Ucrâniana de Financiamento sem demora injustificada, e agir em estreita colaboração com a Ucrânia. Tendo em conta a dimensão significativa das necessidades da Ucrânia tanto em termos de assistência orçamental como de assistência às suas capacidades industriais de defesa, assim como os condicionalismos que alguns parceiros externos têm na prestação de apoio, é conveniente estabelecer uma repartição indicativa do empréstimo de apoio à Ucrânia entre essas duas necessidades de financiamento. Assegurando simultaneamente a plena satisfação das necessidades de financiamento da Ucrânia, tal como calculadas pelo FMI para 2026, a referida repartição deverá ter um carácter indicativo, a fim de refletir a evolução das circunstâncias suscetíveis de afetarem essas necessidades e de garantir que as mesmas continuam a ser supridas de forma previsível, contínua, ordenada, flexível e atempada. Na sua avaliação da Estratégia Ucrâniana de Financiamento, a Comissão terá em conta a compatibilidade do défice de financiamento externo previsto com essa distribuição indicativa.
- 21) Tendo em conta a importância dos efeitos financeiros das medidas impostas, deverão ser atribuídas competências de execução ao Conselho, que deliberará com base numa proposta da Comissão. O Conselho deverá aprovar a avaliação da Estratégia Ucrâniana de Financiamento por meio de uma decisão de execução, procurando adotá-la sem demora injustificada a partir da adoção da proposta. Essa decisão de execução determinará o montante da assistência a disponibilizar à Ucrânia para apoiar a execução da Estratégia Ucrâniana de Financiamento, incluindo o montante da assistência orçamental e da assistência para apoiar as capacidades industriais de defesa do país.
- 22) A assistência financeira e económica sob a forma de assistência orçamental será disponibilizada para ajudar a Ucrânia a satisfazer as respetivas necessidades de financiamento. A assistência financeira e económica a conceder ao abrigo do presente regulamento dá um contributo importante para a recuperação económica da Ucrânia no pós-guerra, o crescimento e a prosperidade a longo prazo, elementos que terão um papel importante a desempenhar num futuro acordo de paz. A fim de assegurar flexibilidade na resposta a essas necessidades, é conveniente utilizar múltiplos meios de execução, de modo a que o apoio possa ser prestado através de assistência macrofinanceira e de um empréstimo nos termos do capítulo III do Mecanismo para a Ucrânia.
- 23) O capítulo III do Mecanismo para a Ucrânia prevê o financiamento da Ucrânia mediante o cumprimento satisfatório das condições estabelecidas no Plano para a Ucrânia, que define a agenda de reformas e de investimento do país. Enquanto instrumento de médio prazo que tem por objetivo apoiar a recuperação e a reconstrução da Ucrânia, a integração gradual no mercado interno, bem como a adoção e a execução das reformas políticas, institucionais, jurídicas, administrativas, sociais e económicas necessárias para o alinhamento com os valores da União e a adoção progressiva das regras, normas, políticas e práticas da União («acervo»), com vista à futura adesão à União, contribuindo assim para a estabilidade, a segurança, a paz, a prosperidade e a sustentabilidade mútuas, é conveniente prever que os montantes provenientes do empréstimo de apoio à Ucrânia sejam utilizados através do

Mecanismo para a Ucrânia. O Plano para a Ucrânia deverá ser atualizado de modo a refletir esta assistência orçamental adicional, incluindo medidas para reforçar o Estado de direito e a luta contra a corrupção.

- 24) A assistência macrofinanceira deverá ficar ligada ao cumprimento de condições políticas a estabelecer no memorando de entendimento. O memorando de entendimento deve incluir compromissos de reforma sólidos e ambiciosos por parte da Ucrânia, incluindo condições para reforçar a mobilização de receitas para satisfazer as necessidades de financiamento da Ucrânia e combater as causas profundas da corrupção nas finanças públicas, nomeadamente através da melhoria da sustentabilidade e da qualidade da despesa pública e do reforço da eficiência, da transparência e da responsabilização dos sistemas de gestão das finanças públicas. A assistência macrofinanceira poderá ser utilizada pela Ucrânia para apoiar o financiamento de indemnizações, sob a forma de reparações, às pessoas que tenham sofrido danos devido às ações ilegais da Rússia, nomeadamente através da Comissão dos Pedidos de Indemnização para a Ucrânia, criada sob os auspícios do Conselho da Europa. A decisão de execução do Conselho que aprovar a avaliação da Estratégia Ucrainiana de Financiamento deverá estabelecer o número máximo e o valor indicativo das parcelas da assistência macrofinanceira. Tendo em conta o princípio da boa gestão financeira, e para facilitar a gestão da liquidez pelas autoridades ucranianas e assegurar a previsibilidade, em princípio a assistência macrofinanceira deverá ser desembolsada, no máximo, em quatro parcelas.
- 25) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, e por motivos de eficiência, a Comissão deverá ficar habilitada a negociar com as autoridades ucranianas as condições para a assistência macrofinanceira, sob supervisão do comité dos representantes dos Estados-Membros participantes, nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>18</sup>. Considerando o impacto potencialmente significativo da assistência, importa recorrer ao procedimento de exame especificado no Regulamento (UE) n.º 182/2011. Tendo em conta o montante do empréstimo de apoio à Ucrânia a conceder pela União, deverá ser aplicado o procedimento de exame à adoção do memorando de entendimento e a qualquer redução ou cancelamento desse empréstimo.
- 26) O empréstimo de apoio à Ucrânia deverá prestar assistência financeira e económica a este país enquanto país em guerra, cuja estabilidade financeira está intrinsecamente ligada e depende da sua capacidade de se defender da agressão. Tal justifica que um montante específico da assistência financeira e económica à Ucrânia seja utilizado para aumentar a capacidade do país para fazer face às necessidades orçamentais relativas à capacidade de reforço das suas capacidades militares e de defesa, contribuindo assim para lhe proporcionar uma vantagem militar qualitativa. A assistência financeira e económica visará permitir que a Ucrânia realize investimentos públicos urgentes e avultados para apoiar a indústria de defesa nacional e a sua integração na indústria de defesa europeia, em resposta à atual situação de crise e na sequência da mesma. Esta assistência deverá contribuir, em especial, para a reconstrução, recuperação e modernização da base tecnológica e industrial de defesa ucraniana, com o propósito de aumentar a sua prontidão industrial no domínio da

---

<sup>18</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj>).

defesa, tendo em conta a sua futura integração gradual na base tecnológica e industrial de defesa europeia, e por meio do apoio à disponibilidade atempada de produtos de defesa e de outros produtos para fins de defesa, graças à cooperação entre a União e a Ucrânia.

- 27) A assistência financeira e económica destinada a apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia deverá ser disponibilizada para atividades, despesas e medidas relacionadas com produtos de defesa ou outros produtos para fins de defesa que respeitem determinados critérios de elegibilidade. A fim de reforçar urgentemente a base industrial de defesa ucraniana de forma eficiente e autónoma, os critérios de elegibilidade deverão ser estruturados de forma a direcionar as atividades, as despesas e as medidas de apoio às capacidades industriais de defesa da Ucrânia para a reconstrução, a recuperação e a modernização da base tecnológica e industrial de defesa ucraniana, tendo em conta a sua futura integração gradual na base tecnológica e industrial de defesa europeia. Nesse contexto, ao examinar se os fabricantes são controlados por países terceiros ou entidades de países terceiros, deverá entender-se por controlo a capacidade de exercer uma influência decisiva sobre uma entidade jurídica, direta ou indiretamente, através de uma ou várias entidades jurídicas intermediárias.
- 28) A fim de permitir à Ucrânia utilizar a assistência financeira e económica da forma mais adaptada às circunstâncias, é conveniente permitir-lhe utilizar os fundos para apoiar as suas capacidades industriais de defesa através de diferentes métodos de execução que reflitam as diferentes necessidades. Os fundos podem igualmente contribuir para o Instrumento de Apoio à Ucrânia criado pelo Regulamento (UE) [*Regulamento PIDEUR*], o Quadro de Investimento para a Ucrânia criado pelo Mecanismo para a Ucrânia, no tocante a produtos de dupla utilização, ou outros programas da União. Além disso, os fundos devem permitir à Ucrânia realizar uma vasta intervenção na procura de produtos de defesa, a fim de criar as condições adequadas para incentivar investimentos vultuosos no aumento da capacidade de produção e no desenvolvimento de novos produtos. Para o efeito, a Ucrânia deverá ser autorizada a utilizar os fundos para lançar grandes concursos de contratação de produtos de defesa fabricados a partir da base tecnológica e industrial de defesa ucraniana e da base tecnológica e industrial de defesa europeia através de contratos públicos ao abrigo do Instrumento SAFE estabelecido pelo Regulamento (UE) 2025/1106 do Conselho<sup>19</sup> ou, sob reserva de validação, ao abrigo de outras modalidades.
- 29) No que diz respeito a determinados produtos de defesa cujas tecnologias subjacentes não estejam amplamente disponíveis na União e que possam ser difíceis de substituir em grande escala, nomeadamente os sistemas de defesa aérea e antimíssil e os facilitadores estratégicos, deverão ser impostas condições adicionais com vista a assegurar a liberdade das forças armadas dos Estados-Membros relativamente a esses produtos, sem restrições impostas por países terceiros. Por conseguinte, para tais produtos de defesa, os fabricantes deverão dispor de capacidade para decidir sem que qualquer restrição seja imposta por países terceiros ou por entidades de países terceiros, sobre a definição, a adaptação ou a evolução da conceção dos produtos de defesa contratados, incluindo a autoridade jurídica para substituir ou remover

---

<sup>19</sup> Regulamento (UE) 2025/1106 do Conselho, de 27 de maio de 2025, que cria o Instrumento de Ação para a Segurança da Europa (SAFE) através do Reforço da Indústria Europeia de Defesa (JO L, 2025/1106, 28.5.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2025/1106/oj>).

componentes que estejam sujeitos a restrições impostas por países terceiros ou por entidades de países terceiros.

- 30) Para assegurar uma aplicação harmoniosa do presente regulamento em articulação com o Instrumento SAFE, é conveniente aplicar condições de elegibilidade semelhantes. O Instrumento SAFE apoia a contratação de produtos de defesa, tal como identificados no Regulamento SAFE. A lista de produtos que integram as categorias 1 e 2 foi acordada pelo Conselho e parece ser suficientemente abrangente para permitir o apoio à contratação dos produtos de que os Estados-Membros necessitam, incluindo plataformas aéreas. Dada a evolução permanente da situação no campo de batalha, é essencial evitar que a existência de uma lista de produtos elegíveis para apoio impeça a Ucrânia de obter a assistência necessária. Tendo em conta o facto de ser um país em guerra cuja capacidade para defender o seu território pode depender da disponibilidade de um determinado produto a muito curto prazo, a Ucrânia deve ser autorizada a adquirir produtos que não cumpram estas condições de elegibilidade caso exista uma necessidade urgente desse produto e não esteja disponível um produto alternativo através da contratação pública. Para o efeito, a Ucrânia deve facultar à Comissão as informações de que possa razoavelmente dispor que demonstrem a necessidade de uma derrogação, de modo a que, enquanto a guerra continuar e as necessidades da Ucrânia foram tão urgentes, não sejam necessários estudos de mercado exaustivos. A fim de assegurar condições uniformes para executar o presente regulamento, bem como por motivos de eficiência, a Comissão deverá ficar habilitada a analisar esses pedidos de derrogação, sob a supervisão do comité dos representantes dos Estados-Membros participantes, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011. Considerando o impacto potencialmente significativo da assistência, importa recorrer ao procedimento de exame especificado no Regulamento (UE) n.º 182/2011. Dada a situação excecional causada pela guerra de agressão da Rússia e a necessidade de dispor atempadamente de produtos de defesa, é conveniente invocar a existência de um caso devidamente justificado, prevista no artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 182/2011, a fim de permitir que o comité possa emitir o seu parecer dentro do prazo que o seu presidente fixar em função da urgência da questão. Caso se mostre necessário, é possível recorrer ao procedimento escrito a que se refere o artigo 3.º, n.º 5, do mesmo regulamento.
- 31) A fim de assegurar a aplicação harmoniosa do regulamento em articulação com o Instrumento SAFE, é conveniente prever a possibilidade de alargar as condições de elegibilidade aos fabricantes de países terceiros que tenham celebrado acordos com a União em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2025/1106 do Conselho.
- 32) O presente regulamento não prejudica o direito internacional aplicável que proíbe a utilização, o desenvolvimento ou a produção de determinados produtos e tecnologias de defesa.
- 33) A execução da assistência destinada a apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia deverá ser realizada em consonância com os princípios da boa gestão financeira, assegurando a proteção dos interesses financeiros da União, conforme previsto no artigo 223.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do

Parlamento Europeu e do Conselho<sup>20</sup>. Poderão ser estabelecidos requisitos pormenorizados a este respeito num acordo a assinar entre a Comissão e a Ucrânia. Além disso, para a gestão da assistência financeira e económica destinada a apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia, o país deverá abrir uma conta única para gerir a assistência, devendo a Comissão poder acompanhar essa conta.

- 34) A fim de apoiar a execução da assistência destinada a apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia, a Comissão criará o Grupo de Peritos sobre as Capacidades Industriais de Defesa da Ucrânia. Esse grupo de peritos aconselhará a Comissão nos assuntos relacionados com a assistência destinada a apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia.
- 35) A Comissão acompanhará a execução da assistência destinada a apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia, incluindo, nomeadamente, a entrega de produtos. Para o efeito, serão estabelecidas várias modalidades de acompanhamento que reflitam os diferentes métodos de execução.
- 36) A Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>21</sup> diz respeito, nomeadamente, ao estabelecimento de um quadro legislativo adequado para a coordenação dos processos de adjudicação de contratos de forma a satisfazer os requisitos de segurança dos Estados-Membros e as obrigações decorrentes do TFUE. Para atingir tal objetivo, a referida diretiva prevê, especialmente para situações de crise, regras específicas aplicáveis em caso de urgência decorrente de uma situação de crise, nomeadamente prazos mais curtos para a receção das propostas e a possibilidade de recorrer ao procedimento de negociação sem publicação prévia de anúncio. No entanto, em determinados casos de urgência, essas regras podem não ser suficientes, especialmente se a urgência resultante da crise só puder ser resolvida através da participação da Ucrânia e de, pelo menos, um Estado-Membro participante numa contratação conjunta. Nesses casos, a única solução que salvaguarda os interesses de segurança desses países consiste em abrir um acordo-quadro já em vigor ou um contrato de um Estado-Membro participante à participação de entidades adjudicantes da Ucrânia que não estavam inicialmente incluídas, mesmo que essa possibilidade não estivesse prevista no acordo-quadro ou contrato inicial. Uma vez que essas possibilidades não estão previstas na Diretiva 2009/81/CE no momento da entrada em vigor do presente regulamento, este último prevê a possibilidade de complementar ou derrogar as disposições dessa diretiva na atual situação de crise decorrente da guerra de agressão da Rússia, desde que seja obtido o acordo da empresa que celebrou o acordo-quadro. No que se refere a essas quantidades adicionais para a Ucrânia, as entidades adjudicantes desse país deverão beneficiar das mesmas condições que a entidade adjudicante que celebrou o acordo-quadro inicial. Além disso, deverão ser tomadas medidas de transparência adequadas para garantir que todas as partes potencialmente interessadas são informadas.

---

<sup>20</sup> Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj>).

<sup>21</sup> Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/81/oj>).

- 37) O Regulamento (UE) 2025/1106 do Conselho prevê a concessão de assistência financeira aos Estados-Membros, permitindo-lhes realizar investimentos públicos urgentes e avultados para apoiar a indústria europeia de defesa em resposta à situação de crise resultante da acentuada deterioração do contexto de segurança da União. Com esse instrumento, a União começou a apoiar os Estados-Membros para que possam fazer encomendas rapidamente, incentivando o setor industrial da defesa a investir, a muito curto prazo, no reforço das capacidades de produção, a fim de poder satisfazer as necessidades dos Estados-Membros até 2030. Além disso, o presente regulamento apoia a realização de encomendas ucranianas na base tecnológica e industrial de defesa europeia, a fim de apoiar a cooperação entre a base tecnológica e industrial de defesa europeia e a ucraniana. Uma procura excecionalmente elevada de uma vasta gama de produtos de defesa acarreta o risco iminente de ter forte impacto negativo no bom funcionamento do mercado interno. A fim de fazer face a esse risco e tendo em conta os objetivos do presente regulamento, bem como a situação específica da Ucrânia, as medidas de definição de prioridades a nível da União que visam assegurar a disponibilidade dos produtos de defesa em causa poderão revelar-se indispensáveis para assegurar o bom funcionamento do mercado interno dos produtos de defesa e das suas cadeias de abastecimento. Neste caso, a Comissão deverá poder, a pedido de um Estado-Membro participante, recorrer a pedidos classificados como prioritários para facilitar o fornecimento de produtos de defesa, a fim de cumprir os objetivos do presente regulamento.
- 38) Os pedidos classificados como prioritários deverão consistir em pedidos da Comissão, por iniciativa de qualquer Estado-Membro participante, dirigidos aos operadores económicos em questão estabelecidos na União para aceitarem ou darem prioridade a encomendas de produtos necessários em situação de crise. Esses pedidos classificados como prioritários, que serão utilizados apenas quando necessário e proporcionado para assegurar o funcionamento normal das cadeias de abastecimento no setor da defesa, devem destinar-se a apoiar a Ucrânia quando esta enfrentar sérias dificuldades na realização de uma encomenda ou na execução de um contrato de fornecimento de produtos de defesa. Os operadores económicos devem poder recusar-se a ser objeto de um pedido classificado como prioritário. O pedido classificado como prioritário deverá basear-se em dados objetivos, factuais, mensuráveis e fundamentados. Deverá ter em conta os interesses legítimos das empresas e os custos e esforços necessários para qualquer alteração da sequência de produção. Quando aceite, a obrigação de executar o pedido classificado como prioritário deverá prevalecer sobre quaisquer obrigações de desempenho estabelecidas ao abrigo do direito privado ou público. Dada a importância de assegurar o fornecimento de produtos de defesa que são indispensáveis para o correto funcionamento do mercado interno e das suas cadeias de abastecimento, o cumprimento da obrigação de executar um pedido classificado como prioritário não deverá implicar responsabilidade perante terceiros por danos que possam resultar de qualquer incumprimento das obrigações contratuais regidas pelo direito de um Estado-Membro, na medida em que o incumprimento das obrigações contratuais seja necessário para cumprir a prioridade imposta. Se o operador económico tiver aceitado expressamente um pedido classificado como prioritário e a Comissão tiver adotado um ato de execução na sequência dessa aceitação, o operador económico deverá cumprir todas as condições desse ato de execução. O incumprimento pelo operador económico das condições estabelecidas no ato de execução deverá resultar na perda do benefício de uma renúncia à responsabilidade contratual. Se o incumprimento for intencional ou resultante de negligência grosseira,

a Comissão deverá poder impor ao operador económico uma coima, no respeito do princípio da proporcionalidade.

- 39) Uma vez que deverão ser disponibilizados montantes específicos para assistência orçamental e assistência destinada a apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia, deverá ser assegurada a coerência e a complementaridade na respetiva execução.
- 40) O presente regulamento deverá ser aplicável sem prejuízo do carácter específico da política de segurança e defesa de determinados Estados-Membros.
- 41) O presente regulamento não é aplicável aos Estados-Membros que não participam na cooperação reforçada. Neste contexto, importa recordar que a não participação de alguns Estados-Membros na cooperação reforçada não os isenta da obrigação de garantir a plena aplicação do artigo 325.º do TFUE e do acervo da União destinado a assegurar a proteção dos interesses financeiros da União, incluindo o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho<sup>22</sup>, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>23</sup>, da Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>24</sup>, das regras do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 e, quando aplicável, do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho<sup>25</sup>. Esses Estados-Membros e as entidades económicas sob sua jurisdição deverão, por conseguinte, colaborar plenamente com o Tribunal de Contas, o OLAF, a Comissão e, se for caso disso, a Procuradoria Europeia, no exercício das respetivas competências.
- 42) O Acordo Empréstimo de Apoio à Ucrânia a celebrar entre a Comissão e as autoridades ucranianas deverá prever disposições compatíveis com os direitos, responsabilidades e obrigações previstos no acordo-quadro assinado entre as partes ao abrigo do Mecanismo para a Ucrânia, a que se refere o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/792, que entrou em vigor em 20 de junho de 2024. Isto permitirá assegurar a devida proteção dos interesses financeiros da União associados ao empréstimo de apoio à Ucrânia, proporcionando as medidas adequadas em matéria de prevenção e luta contra a fraude, a corrupção e outras irregularidades que possam afetar a assistência a conceder. Permitirá ainda, em conformidade com o Regulamento (UE/Euratom) 2024/2509, conceder à Comissão, ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), ao Tribunal de Contas Europeu e, se for o caso, à Procuradoria Europeia, os direitos e o acesso necessários, incluindo aos terceiros envolvidos na execução dos fundos da União, durante e após o período de disponibilidade do empréstimo de apoio à Ucrânia. A Ucrânia deverá igualmente comunicar à Comissão eventuais irregularidades relacionadas com a utilização dos fundos, em conformidade

---

<sup>22</sup> Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.1995, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1995/2988/oj>).

<sup>23</sup> Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/883/oj>).

<sup>24</sup> Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2017/1371/oj>).

<sup>25</sup> Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1939/oj>).

com os procedimentos previstos no acordo-quadro ao abrigo do Mecanismo para a Ucrânia.

- 43) Dada a difícil situação da Ucrânia causada pela guerra de agressão da Rússia e a fim de apoiar a Ucrânia na sua trajetória de estabilidade a longo prazo, é conveniente que a União conceda o empréstimo de apoio à Ucrânia como um empréstimo com recurso limitado que se tornará exigível e pagável quando o país receber da Rússia ativos em numerário ou não monetários a título de reparações de guerra, indemnizações ou qualquer compensação financeira da Rússia, com exceção de território.
- 44) A disponibilização dos fundos ao abrigo do empréstimo de apoio à Ucrânia dependerá da avaliação positiva pela Comissão do pedido de fundos apresentado pelo país. Quanto à assistência macrofinanceira, a avaliação das condições não prejudica a avaliação do cumprimento de condições impostas por outros programas e instrumentos da União. No que respeita à assistência destinada a apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia, a disponibilização de fundos deverá estar ligada a contratos ou acordos relativos a atividades, despesas e medidas de apoio às capacidades industriais de defesa do país relacionadas com produtos de defesa ou outros produtos para fins de defesa.
- 45) O presente regulamento estabelece as disposições adequadas relativas ao financiamento do empréstimo de apoio à Ucrânia.
- 46) No contexto das necessidades de financiamento da Ucrânia, é conveniente organizar o apoio financeiro no âmbito da estratégia de financiamento diversificada prevista no artigo 224.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.
- 47) Em consonância com o firme apoio manifestado por 25 Chefes de Estado e de Governo à margem do Conselho Europeu de 18 de dezembro de 2025, o empréstimo de apoio à Ucrânia deverá ser reembolsado pela Ucrânia logo que esta receba reparações por parte da Rússia, reservando-se a União o direito de utilizar os ativos russos imobilizados na União para reembolsar o empréstimo, em plena conformidade com o direito da UE e o direito internacional.
- 48) Em derrogação do artigo 31.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/947 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>26</sup>, os passivos financeiros decorrentes de empréstimos ao abrigo do presente regulamento não serão apoiados pela Garantia para a Ação Externa criada por esse regulamento. O apoio sob a forma de empréstimos ao abrigo do presente regulamento constituirá uma assistência financeira na aceção do artigo 223.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Na avaliação dos riscos financeiros e da cobertura por garantias, não deverá ser constituído qualquer provisionamento para o apoio sob a forma de empréstimos ao abrigo do presente regulamento, a garantir para lá dos limites máximos, e, em derrogação do artigo 214.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, não deverá ser fixada qualquer taxa de provisionamento.
- 49) Dada a situação provocada na Ucrânia pela guerra de agressão da Rússia e para apoiar o país na sua trajetória para alcançar a estabilidade a longo prazo, é conveniente

---

<sup>26</sup> Regulamento (UE) 2021/947 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de junho de 2021, que cria o Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional — Europa Global, e que altera e revoga a Decisão n.º 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho (JO L 209 de 14.6.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/947/2021-06-14>).

derrogar o artigo 223.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 e permitir à União conceder uma subvenção para os custos dos empréstimos contraídos, a fim de cobrir os custos que, de outro modo, seriam suportados pela Ucrânia. Esses custos incluem os custos do serviço da dívida (custos de financiamento e de gestão da liquidez) e os custos administrativos conexos. A subvenção para os custos dos empréstimos contraídos é considerada adequada para assegurar a eficácia do apoio ao abrigo a conceder ao abrigo do empréstimo de apoio à Ucrânia, na aceção do artigo 223.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, nomeadamente para não agravar a pressão exercida sobre as finanças públicas do país.

- 50) Nos termos do artigo 332.º do TFUE, as despesas decorrentes da cooperação reforçada que não sejam custos administrativos em que incorram as instituições ficam a cargo dos Estados-Membros participantes. Para esse efeito, os Estados-Membros que não participam na cooperação reforçada terão direito a um ajustamento, em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014<sup>27</sup> do Conselho, em relação a eventuais despesas operacionais a suportar pelo orçamento da União, incluindo os custos do serviço da dívida e do acionamento da garantia. Os custos administrativos em que as instituições venham a incorrer devido à execução da cooperação reforçada serão suportados pelo orçamento da União, sem que seja efetuado qualquer ajustamento no que se refere aos Estados-Membros que não participam na cooperação reforçada.
- 51) O apoio a conceder à Ucrânia ao abrigo do presente regulamento será gerido pela Comissão.
- 52) A assistência a conceder ao abrigo do empréstimo de apoio à Ucrânia deverá ser adicional e complementar ao apoio prestado pela União ao abrigo do Mecanismo para a Ucrânia. A Comissão procurará, sempre que possível, minimizar as obrigações administrativas e de comunicação de informações que recaem sobre a Ucrânia.
- 53) A Comissão terá em devida conta a Decisão 2010/427/UE do Conselho<sup>28</sup> e o papel do Serviço Europeu para a Ação Externa, em conformidade com as suas competências.
- 54) A comissão competente do Parlamento Europeu poderá convidar a Comissão a debater, no âmbito de um diálogo sobre o empréstimo de apoio à Ucrânia, questões relacionadas com a aplicação do regulamento. A Comissão terá em conta os elementos decorrentes dos pontos de vista expressos no âmbito do diálogo sobre o empréstimo de apoio à Ucrânia, incluindo eventuais resoluções do Parlamento Europeu.
- 55) A fim de assegurar que o Parlamento Europeu e o Conselho podem acompanhar a aplicação do presente regulamento, a Comissão deverá informá-los regularmente sobre a evolução da situação no que se refere à assistência concedida pela União à Ucrânia ao abrigo do presente regulamento, facultando-lhes os documentos relevantes.
- 56) A fim de assegurar a continuidade da eficácia das disposições estabelecidas pelo presente regulamento, a Comissão deverá reexaminar periodicamente a sua adequação

---

<sup>27</sup> Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria (reformulação) (JO L 168 de 7.6.2014, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/609/oj>).

<sup>28</sup> Decisão 2010/427/UE do Conselho, de 26 de julho de 2010, que estabelece a organização e o funcionamento do Serviço Europeu para a Ação Externa (JO L 201 de 3.8.2010, p. 30, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2010/427/oj>).

e informar o Parlamento Europeu e o Conselho a esse respeito, garantindo assim a transparência e a responsabilização.

- 57) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
- 58) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, designadamente, prestar assistência financeira e económica à Ucrânia para 2026 e 2027 de forma previsível, contínua, ordenada e atempada, com vista a ajudar o país a satisfazer as suas necessidades de financiamento resultantes da guerra de agressão da Rússia, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão e aos efeitos da ação, ser mais bem alcançados ao nível da União, esta pode adotar medidas, se for caso disso através de cooperação reforçada, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- 59) Tendo em conta a urgência decorrente das circunstâncias excecionais causadas pela guerra de agressão não provocada e injustificada da Rússia, considera-se oportuno invocar a exceção ao prazo de oito semanas prevista no artigo 4.º do Protocolo n.º 1 relativo ao papel dos parlamentos nacionais na União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia, ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.
- 60) Dada a situação atual na Ucrânia, o presente regulamento deverá entrar em vigor, com carácter de urgência, no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

## **CAPÍTULO I**

### **INFORMAÇÕES GERAIS**

#### *Artigo 1.º* **Objeto**

1. O presente regulamento estabelece uma cooperação reforçada para criar um instrumento para prestar apoio da União à Ucrânia em 2026 e em 2027, sob a forma de um empréstimo a reembolsar por reparações devidas pela Rússia (a seguir designado por «empréstimo de apoio à Ucrânia»).
2. O presente regulamento estabelece o objetivo do empréstimo de apoio à Ucrânia, o seu financiamento, as formas de financiamento pela União ao abrigo do mesmo e as regras de concessão do financiamento.

## *Artigo 2.º*

### ***Objetivos do empréstimo de apoio à Ucrânia***

1. O objetivo geral do empréstimo de apoio à Ucrânia é prestar assistência financeira e económica a este país de forma previsível, contínua, ordenada, flexível e atempada, tendo em vista ajudá-lo a satisfazer as suas necessidades de financiamento, nomeadamente as que resultam da guerra de agressão da Rússia e do não pagamento das reparações devidas pela Rússia.
2. Para alcançar este objetivo geral, o empréstimo de apoio à Ucrânia tem os seguintes objetivos específicos:
  - a. Apoiar a estabilidade macrofinanceira da Ucrânia por via da atenuação das suas dificuldades de financiamento externo e interno;
  - b. Apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia por meio de cooperação económica, financeira e técnica.

## *Artigo 3.º*

### ***Definições***

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Produto de defesa», produtos, serviços e obras abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2009/81/CE, tal como estabelecido no seu artigo 2.º;
- 2) «Estado da EFTA membro do EEE», um membro da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) que é membro do Espaço Económico Europeu (EEE);
- 3) «Empréstimos ERA», os empréstimos bilaterais elegíveis e o empréstimo de assistência macrofinanceira da União concedido nos termos do Regulamento (UE) 2024/2773;
- 4) «Estado-Membro não participante», um Estado-Membro que não participa na cooperação reforçada instituída pela Decisão [XX] do Conselho;
- 5) «Estado-Membro participante», um Estado-Membro que participa na cooperação reforçada instituída pela Decisão [XX] do Conselho;
- 6) «Outros produtos para fins de defesa», produtos, serviços e obras não abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2009/81/CE, tal como estabelecido no seu artigo 2.º, que sejam necessários para fins de defesa ou a ela destinados;

## *Artigo 4.º*

### ***Assistência disponível ao abrigo do empréstimo de apoio à Ucrânia***

1. O empréstimo de apoio à Ucrânia tem o montante máximo de 90 000 000 000 EUR. Esse montante é disponibilizado à Ucrânia em conformidade com as suas necessidades

de financiamento, tal como previsto na Estratégia Ucrainiana de Financiamento aprovada em conformidade com o artigo 8.º:

2. O empréstimo de apoio à Ucrânia está disponível até 31 de dezembro de 2027. É disponibilizado pela Comissão em parcelas, que podem ser desembolsadas em uma ou várias tranches. O desembolso de todas as tranches deve ter lugar até 31 de dezembro de 2028.
3. Caso, durante o período de disponibilidade do empréstimo para apoiar a Ucrânia, as necessidades de financiamento do país diminuam de modo significativo, nomeadamente devido à indemnização pela Rússia dos danos de guerra causados à Ucrânia, a Comissão pode, por meio do procedimento de exame previsto no artigo 27.º, n.º 3, reduzir o montante não desembolsado do empréstimo para apoiar a Ucrânia ou cancelá-lo.
4. Nos termos do artigo 332.º do TFUE, os Estados-Membros não participantes têm direito a um ajustamento em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho em relação às despesas financiadas pelo orçamento aprovado resultante da execução da cooperação reforçada, com exceção dos custos administrativos em que as instituições incorram, as quais ficarão a cargo do orçamento da União. Esse ajustamento inclui, nomeadamente, os eventuais custos do serviço da dívida ou do acionamento da garantia.

#### *Artigo 5.º*

#### ***Condições prévias para a assistência ao abrigo do empréstimo de apoio à Ucrânia***

1. Como condição prévia para a concessão de assistência ao abrigo do empréstimo de apoio à Ucrânia, o país deve continuar a defender e a respeitar mecanismos democráticos efetivos, incluindo um sistema parlamentar pluripartidário, e o Estado de direito, e a garantir o respeito dos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. A defesa e o respeito do Estado de direito incluem a luta contra a corrupção.
2. Os serviços da Comissão e o Serviço Europeu para a Ação Externa acompanham o cumprimento da condição prévia enunciada no n.º 1, em especial antes da adoção da decisão de execução do Conselho a que se refere o artigo 8.º e da disponibilização de fundos a que se refere o artigo 23.º. Ademais, o processo de acompanhamento deve ter em conta as recomendações pertinentes de organismos internacionais, como o Conselho

da Europa e a sua Comissão de Veneza. A Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho dos resultados do acompanhamento.

## **CAPÍTULO II**

### **EXECUÇÃO DO EMPRÉSTIMO DE APOIO À UCRÂNIA**

#### *Artigo 6.º*

#### *Estratégia Ucrariana de Financiamento*

1. A fim de receber assistência financeira e económica ao abrigo do empréstimo de apoio à Ucrânia, o país deve apresentar à Comissão, em princípio anualmente, uma Estratégia Ucrariana de Financiamento que forneça pormenores sobre as suas necessidades e fontes de financiamento, em princípio para os 12 meses seguintes.
2. A Estratégia Ucrariana de Financiamento deve indicar:
  - a. Os principais pressupostos macroeconómicos subjacentes à Estratégia Ucrariana de Financiamento;
  - b. Informações relativas ao orçamento ucraniano, por trimestre e por ano, incluindo:
    - i. o objetivo para o saldo orçamental das administrações públicas, discriminando por subsetor das administrações públicas,
    - ii. as projeções das despesas e das receitas, no que respeita às administrações públicas e aos seus principais setores, e das principais componentes dessas despesas e receitas de acordo com a classificação económica,
    - iii. informações pertinentes sobre as despesas das administrações públicas por função, nomeadamente no domínio da defesa,
    - iv. uma descrição e quantificação das medidas do lado das despesas e do lado das receitas a incluir no orçamento,
    - v. um anexo que descreva a metodologia e os pressupostos, bem como quaisquer outros parâmetros pertinentes subjacentes às previsões orçamentais;
  - c. Informações relativas à evolução financeira, passada e prevista, das administrações públicas da Ucrânia, por trimestre e por ano, incluindo:
    - i. informações sobre a situação de liquidez (saldo de caixa) das administrações públicas e dos seus principais subsectores,
    - ii. amortizações da dívida,

- iii. uma estratégia de emissão de dívida,
  - iv. outros fluxos de criação ou redução de dívida,
  - v. o volume dos pagamentos em atraso e a evolução prevista.
- d. Informações sobre a execução de assistência concedida anteriormente ao abrigo do empréstimo de apoio à Ucrânia, incluindo eventuais recuperações financeiras da mesma;
  - e. Informações sobre as necessidades de assistência militar em espécie previstas;
  - f. Tendo por base o orçamento da Ucrânia e as necessidades de assistência militar em espécie previstas, as necessidades de financiamento externo previstas para o período abrangido pela Estratégia Ucrâniana de Financiamento, incluindo uma repartição dos montantes desse orçamento necessários para efeitos do artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) e b), do presente regulamento. Essa repartição deve conter o valor dos produtos de defesa a adquirir fora da União e da Ucrânia;
  - g. O financiamento externo e a assistência militar em espécie autorizados e previstos à data de apresentação da Estratégia Ucrâniana de Financiamento para o período por ela abrangido, incluindo a repartição dos montantes desse financiamento externo a utilizar em consonância com os objetivos previstos no artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) e b), do presente regulamento;
  - h. Tendo por base as informações a que se referem as alíneas f) e g) do presente número, o défice de financiamento externo previsto que a Ucrânia pretende colmatar recorrendo a assistência prestada ao abrigo do empréstimo de apoio à Ucrânia no âmbito da Estratégia Ucrâniana de Financiamento, incluindo uma repartição dos montantes desse défice de financiamento externo previsto para efeitos do artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) e b), do presente regulamento;
  - i. A fim de apoiar as despesas plurianuais previstas no capítulo IV do presente regulamento, informações sobre as potenciais necessidades plurianuais e um orçamento correspondente.
3. A Ucrânia pode apresentar atualizações da Estratégia Ucrâniana de Financiamento até que o montante máximo do empréstimo de apoio à Ucrânia previsto no artigo 4.º, n.º 1, tenha sido disponibilizado ao abrigo do empréstimo de apoio à Ucrânia em conformidade com o artigo 8.º.

*Artigo 7.º*

***Avaliação pela Comissão da Estratégia Ucrariana de Financiamento***

1. A Comissão avalia, sem demora injustificada, a Estratégia Ucrariana de Financiamento apresentada em conformidade com o artigo 6.º.
2. Ao realizar a avaliação a que se refere o n.º 1, a Comissão atua em estreita cooperação com a Ucrânia. A Comissão pode formular observações ou solicitar informações adicionais, incluindo a verificação de informações junto de Estados-Membros, países terceiros e organizações internacionais. A Ucrânia deve fornecer todas as informações adicionais solicitadas e pode rever eventualmente a Estratégia Ucrariana de Financiamento, mesmo após a sua apresentação.
3. A Comissão avalia a Estratégia Ucrariana de Financiamento, designadamente quanto:
  - a. À exaustividade, viabilidade e coerência da Estratégia com os pressupostos subjacentes;
  - b. À coerência das informações que constam da Estratégia Ucrariana de Financiamento com fontes externas, incluindo análises recentes do Fundo Monetário Internacional e informações da Plataforma de Doadores para a Ucrânia e do Grupo de Contacto para a Defesa da Ucrânia;
  - c. À coerência do défice de financiamento externo previsto com a seguinte repartição indicativa do empréstimo de apoio à Ucrânia:
    - i. 30 000 000 000 EUR para a prestação de assistência macrofinanceira em conformidade com o capítulo III ou a prestação de assistência orçamental sob a forma de um empréstimo a executar ao abrigo do Mecanismo para a Ucrânia nos termos do capítulo III do Regulamento (UE) 2024/792,
    - ii. 60 000 000 000 EUR para apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia em conformidade com o capítulo IV;
  - d. Ao cumprimento da condição prévia estabelecida no artigo 5.º, n.º 1.
4. Se avaliar positivamente a Estratégia Ucrariana de Financiamento, a Comissão apresenta sem demora uma proposta de decisão de execução do Conselho em conformidade com o artigo 8.º.

5. Se avaliar negativamente a Estratégia Ucraniana de Financiamento, a Comissão informa sem demora a Ucrânia, fundamentando a sua avaliação. Uma avaliação negativa não impede a Ucrânia de apresentar uma Estratégia Ucraniana de Financiamento revista.
6. Sempre que a Comissão avaliar uma atualização da Estratégia Ucraniana de Financiamento, aplica-se o disposto no presente artigo.

*Artigo 8.º*

***Decisão de execução do Conselho***

1. Se avaliar positivamente a Estratégia Ucraniana de Financiamento ou uma atualização da mesma, a Comissão apresenta ao Conselho uma proposta de decisão de execução do Conselho que disponibilize a assistência financeira e económica.
2. A decisão de execução do Conselho referida no n.º 1:
  - a. Determina o montante de assistência a disponibilizar à Ucrânia para apoiar a execução da Estratégia Ucraniana de Financiamento, incluindo o montante da assistência disponível para:
    - i. prestar assistência orçamental sob a forma de um empréstimo a executar nos termos do capítulo III do Regulamento (UE) 2024/792,
    - ii. prestar assistência macrofinanceira em conformidade com o capítulo III,
    - iii. apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia em conformidade com o capítulo IV;
  - b. Estabelece o número máximo e o valor indicativo das parcelas da assistência disponível para prestar assistência macrofinanceira em conformidade com o capítulo III.
3. A determinação dos montantes do empréstimo a disponibilizar à Ucrânia deve:
  - a. Respeitar o montante máximo disponível para o empréstimo de apoio à Ucrânia fixado no artigo 4.º, n.º 1;
  - b. Ter em conta a necessidade de assegurar uma repartição equitativa dos encargos com outros doadores, no tocante à cobertura das necessidades de financiamento da Ucrânia;
  - c. No que respeita à assistência orçamental, determinar em que medida a assistência do orçamento corrente pode ser prestada sob a forma de um empréstimo a executar

nos termos do capítulo III do Regulamento (UE) 2024/792 ou de assistência macrofinanceira, consoante o caso.

4. O Conselho adota a decisão de execução referida no n.º 1 sem demora injustificada.

*Artigo 9.º*

***Complementaridade e coordenação***

1. Na execução do empréstimo de apoio à Ucrânia, a Comissão atua em estreita cooperação com a Ucrânia, os Estados-Membros, os organismos internacionais competentes e os doadores a este país, nomeadamente no seio da Plataforma de Doadores para a Ucrânia e do Grupo de Contacto para a Defesa da Ucrânia, a fim de assegurar que os apoiantes da Ucrânia seguem uma abordagem coerente e consistente que permita suprir as necessidades de assistência financeira e económica do país. Para o efeito, a Comissão apoia-se nos conhecimentos especializados do Serviço Europeu para a Ação Externa.
2. Os artigos 5.º, 7.º, 13.º, 14.º e 15.º e o artigo 23.º, n.º 1, alínea b), aplicam-se em conformidade com a Decisão 2010/427/UE.

**CAPÍTULO III**  
**ASSISTÊNCIA ORÇAMENTAL SOB A FORMA DE**  
**ASSISTÊNCIA MACROFINANCEIRA**

*Artigo 10.º*

***Objetivo***

1. A assistência macrofinanceira contribui para colmatar o défice de financiamento da Ucrânia identificado numa Estratégia Ucrâniana de Financiamento avaliada positivamente.
2. A Comissão gere a disponibilização da assistência macrofinanceira com base na sua avaliação do cumprimento da condição prévia a que se refere o artigo 5.º e do cumprimento satisfatório das condições políticas previstas no memorando de entendimento a que se refere o artigo 11.º.

*Artigo 11.º*

***Memorando de entendimento***

1. No que respeita aos montantes de assistência macrofinanceira aprovados a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), a Comissão acorda com a Ucrânia as condições

políticas a que fica subordinada a assistência macrofinanceira. As referidas condições políticas são estabelecidas num memorando de entendimento.

2. As condições políticas devem contemplar compromissos de reforma sólidos e ambiciosos, incluindo as condições para reforçar, nomeadamente, a mobilização de receitas para satisfazer as necessidades de financiamento da Ucrânia e combater as causas profundas da corrupção nas finanças públicas, nomeadamente através da melhoria da sustentabilidade e da qualidade da despesa pública e do reforço da eficiência, da transparência e da responsabilização dos sistemas de gestão das finanças públicas. Se for caso disso, os compromissos em causa devem ser compatíveis com os eventuais programas que a Ucrânia tenha acordado com o FMI, podendo eventualmente ir para além destes quando se mostre necessário. A Comissão acompanha com regularidade os progressos realizados na satisfação desses compromissos.
3. A Comissão aprova a assinatura do memorando de entendimento e das respetivas alterações por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 27.º, n.º 3.

## **CAPÍTULO IV**

### **ASSISTÊNCIA PARA APOIAR AS CAPACIDADES INDUSTRIAIS DE DEFESA DA UCRÂNIA**

#### *Artigo 12.º*

#### **Objetivo**

1. A assistência prestada para apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia visa permitir ao país realizar investimentos públicos urgentes e avultados para apoiar a sua indústria de defesa e a integração desta na indústria de defesa europeia, em resposta à atual situação de crise e na sequência da mesma. Esta assistência contribui, em especial, para a reconstrução, recuperação e modernização da base tecnológica e industrial de defesa ucraniana, com o propósito de aumentar a sua prontidão industrial no domínio da defesa, tendo em conta a sua futura integração gradual na base tecnológica e industrial de defesa europeia, e por meio do apoio à disponibilidade atempada de produtos de defesa e de outros produtos para fins de defesa, graças à cooperação entre a União e a Ucrânia.
2. As atividades, despesas e medidas de apoio às capacidades industriais de defesa da Ucrânia devem estar relacionadas com produtos de defesa ou outros produtos para fins de defesa e ter como objetivo:

- a. Acelerar o ajustamento da indústria de defesa ucraniana às mudanças estruturais, nomeadamente por via da criação e do aumento de capacidades de produção, bem como de atividades de apoio conexas;
- b. Melhorar a disponibilidade atempada de produtos de defesa ou outros produtos para fins de defesa em favor da Ucrânia, nomeadamente mediante a redução dos prazos de entrega, da reserva de ciclos de produção ou da constituição de reservas de produtos de defesa ou outros produtos para fins de defesa, de produtos intermédios ou de matérias-primas; ou
- c. Reforçar a cooperação transfronteiriça entre a base tecnológica e industrial de defesa europeia e a base tecnológica e industrial de defesa ucraniana, tendo em conta as necessidades de reforço da indústria de defesa e de contratação no setor da defesa da Ucrânia, permitindo a permutabilidade dos produtos de defesa ou outros produtos para fins de defesa fabricados pela indústria de defesa ucraniana e pela indústria de defesa europeia.

*Artigo 13.º*

***Elegibilidade***

1. As atividades, despesas e medidas de apoio às capacidades industriais de defesa da Ucrânia relacionadas com produtos de defesa ou outros produtos para fins de defesa são elegíveis para assistência se cumprirem as condições de elegibilidade estabelecidas no presente artigo.
2. Os produtos de defesa devem pertencer a uma das seguintes categorias:
  - a. Categoria 1: munições e mísseis, sistemas de artilharia, incluindo capacidades de ataque de precisão em profundidade, capacidades de combate terrestre e respetivos sistemas de apoio, incluindo equipamento para soldados e armas de infantaria, drones de pequena dimensão (classe 1 da OTAN) e sistemas antidrones conexos, proteção de infraestruturas críticas, ciberespaço e mobilidade militar, incluindo a contramobilidade;
  - b. Categoria 2: defesa aérea e sistemas antimíssil, capacidades marítimas de superfície e submarinas, drones que não drones de pequena dimensão (classes 2 e 3 da OTAN) e sistemas antidrones conexos, facilitadores estratégicos, nomeadamente transporte aéreo estratégico, reabastecimento em voo, sistemas C4ISTAR, bem como ativos e

serviços espaciais, proteção dos recursos espaciais, inteligência artificial e guerra eletrônica.

3. As atividades, despesas e medidas de apoio às capacidades industriais de defesa da Ucrânia relacionadas com produtos de defesa ou outros produtos para fins de defesa não podem prejudicar os interesses da União e dos seus Estados-Membros em matéria de segurança e defesa, como estabelecidos no âmbito da política externa e de segurança comum, nos termos do título V do Tratado da União Europeia, nomeadamente o respeito pelo princípio das relações de boa vizinhança, nem os objetivos enunciados no artigo 2.º do presente regulamento.
4. Os produtos de defesa devem ser produzidos em conformidade com as seguintes condições:
  - a. Os fabricantes e subcontratantes envolvidos na produção devem estar estabelecidos e ter as suas estruturas de gestão executiva na União, num Estado da EFTA membro do EEE ou na Ucrânia. Não podem estar sob o controlo de um país terceiro que não seja um Estado da EFTA membro do EEE ou a Ucrânia ou de outra entidade de um país terceiro que não esteja estabelecida na União, num Estado da EFTA membro do EEE ou na Ucrânia;
  - b. Em derrogação da alínea a), a fim de ter em conta a cooperação industrial com parceiros de países terceiros, os produtos de defesa em cuja produção esteja envolvido um subcontratante a quem seja adjudicado entre 15 % e 35 % do valor do contrato e que não esteja estabelecido ou tenha as suas estruturas de gestão executiva na União, num Estado da EFTA membro do EEE ou na Ucrânia são elegíveis, desde que esteja preenchida pelo menos uma das seguintes condições:
    - i. o fabricante e esse subcontratante estabeleceram uma relação contratual direta relacionada com o produto de defesa antes de 28 de maio de 2025,
    - ii. o fabricante compromete-se a estudar, num prazo de dois anos, a viabilidade de substituir os fatores de produção fornecidos por esse subcontratante por um fator de produção alternativo, isento de restrições, originário da União, de Estados da EFTA membros do EEE ou da Ucrânia, e que cumpra requisitos técnicos e relativos aos prazos;
  - c. Em derrogação da alínea a), os produtos de defesa em cuja produção estejam envolvidos fabricantes ou subcontratantes estabelecidos na União e controlados por

outro país terceiro ou por outra entidade de um país terceiro que não seja um Estado da EFTA membro do EEE ou a Ucrânia são elegíveis se o fabricante ou subcontratante em causa tiver sido objeto de uma análise na aceção do Regulamento (UE) 2019/452 e, se necessário, a medidas de atenuação adequadas, ou se o fabricante em causa fornecer garantias em conformidade com a alínea d) verificadas pelo Estado-Membro em que está estabelecido;

- d. As garantias a que se refere a alínea c) do presente número devem permitir assegurar que o envolvimento do fabricante ou do subcontratante na produção do produto de defesa não prejudica os interesses da União e dos Estados-Membros em matéria de segurança e de defesa, tal como estabelecidos no âmbito da política externa e de segurança comum nos termos do título V do Tratado da União Europeia. Em especial, essas garantias devem fundamentar que, para efeitos das atividades, despesas e medidas, foram tomadas medidas para assegurar que:
  - i. o controlo sobre o fabricante ou subcontratante não é exercido de uma forma que limite ou restrinja a sua capacidade para executar as atividades, despesas e medidas, e
  - ii. é impedido o acesso de um país terceiro não associado ou de uma entidade de um país terceiro não associado a informações classificadas ou sensíveis relacionadas com o produto de defesa produzido e que os trabalhadores ou outras pessoas envolvidas na produção do produto de defesa dispõem de uma credenciação de segurança nacional emitida por um Estado-Membro, se for caso disso, nos termos das disposições legislativas e regulamentares nacionais;
- e. As infraestruturas, instalações, ativos e recursos dos fabricantes e subcontratantes envolvidos na produção devem estar localizados no território de um Estado-Membro, de um Estado da EFTA membro do EEE ou da Ucrânia. Os fabricantes e os subcontratantes envolvidos na produção que não dispuserem de alternativas ou infraestruturas, instalações, ativos e recursos pertinentes facilmente acessíveis no território de um Estado-Membro, de um Estado da EFTA membro do EEE ou da Ucrânia, podem utilizar as suas infraestruturas, instalações, ativos e recursos localizados ou detidos fora desses territórios, desde que essa utilização não prejudique os interesses da União e dos Estados-Membros em matéria de segurança e de defesa;

- f. Pode considerar-se que os fabricantes e os subcontratantes envolvidos na produção preenchem as condições de elegibilidade a que se refere o presente número se tiverem preenchido condições equivalentes nos termos dos Regulamentos (UE) 2018/1092<sup>29</sup>, (UE) 2021/697<sup>30</sup>, (UE) 2023/1525<sup>31</sup> ou (UE) 2023/2418<sup>32</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho ou do Regulamento (UE) 2025/1106 e desde que nenhuma alteração posterior ponha em causa o preenchimento dessas condições;
- g. O custo dos componentes originários do exterior da União, de Estados da EFTA membros do EEE ou da Ucrânia não pode ser superior a 35 % do custo estimado dos componentes do produto de defesa. Nenhum componente pode provir de um país terceiro que prejudique os interesses da União e dos Estados-Membros em matéria de segurança e de defesa;
- h. No que respeita aos produtos de defesa abrangidos pela categoria 2 a que se refere o n.º 2 do presente artigo, os fabricantes devem ter a capacidade de decidir, sem restrições impostas por países terceiros ou por entidades de países terceiros, sobre a definição, a adaptação e a evolução da conceção do produto de defesa adquirido, incluindo a autoridade jurídica para substituir ou remover componentes que estejam sujeitos a restrições impostas por países terceiros ou por entidades de países terceiros;
- i. Para efeitos do presente número, entende-se por «subcontratante envolvido na produção» qualquer entidade jurídica que forneça fatores de produção críticos que possuam qualidades únicas essenciais para o funcionamento de um produto, à qual seja adjudicado pelo menos 15 % do valor do contrato, e que precise de acesso a informações classificadas para a execução do contrato.

---

<sup>29</sup> Regulamento (UE) 2018/1092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, que estabelece o Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa destinado a apoiar a competitividade e a capacidade inovadora da indústria de defesa da União (JO L 200 de 7.8.2018, p. 30, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1092/oj>).

<sup>30</sup> Regulamento (UE) 2021/697 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, que cria o Fundo Europeu de Defesa e revoga o Regulamento (UE) 2018/1092 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 149, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/697/oj>).

<sup>31</sup> Regulamento (UE) 2023/1525 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de julho de 2023, sobre o apoio à produção de munições (ASAP) (JO L 185 de 24.7.2023, p. 7, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1525/oj>).

<sup>32</sup> Regulamento (UE) 2023/2418 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023, relativo à criação de um instrumento para reforçar a indústria europeia da defesa através da contratação conjunta (EDIRPA) (JO L, 2023/2418, 26.10.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2418/oj>).

5. Em derrogação dos n.ºs 2 e 4 e no pleno respeito do n.º 3, caso exista necessidade urgente de um determinado produto de defesa em resultado da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, a contratação de um produto de defesa que não cumpra uma ou mais das condições estabelecidas nos n.ºs 2 e 4 pode ser elegível para assistência financeira ao abrigo do presente capítulo, desde que:
  - a. Não exista, ou não esteja disponível à escala exigida, um produto equivalente que responda a essa necessidade urgente e cumpra as condições estabelecidas nos n.ºs 2 e 4; ou
  - b. O prazo de entrega desse produto seja significativamente mais curto do que o prazo de entrega de um produto que cumpriria as condições estabelecidas nos n.ºs 2 e 4, mesmo que o produto tenha sido objeto de um pedido classificado como prioritário a que se refere o artigo 19.º.

Nesse caso, a Ucrânia transmite à Comissão, sem demora injustificada, todas as informações de que possa razoavelmente dispor que permitam a esta verificar se estão preenchidas as condições de aplicação da presente derrogação. As informações a facultar no quadro da alínea b) devem incluir um compromisso formal quanto ao cumprimento do prazo de entrega.

Só podem ser contratados produtos de defesa a fabricantes estabelecidos em países terceiros se não existirem outras alternativas disponíveis na União nas circunstâncias descritas nas alíneas a) e b).

A Comissão aprova essas derrogações por meio de atos de execução, em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 27.º, n.º 3.

6. Se for caso disso, os Estados-Membros participantes asseguram que os procedimentos e contratos da contratação conjunta de outros produtos para fins de defesa decorrentes de contratos que beneficiem de apoio ao abrigo do empréstimo de apoio à Ucrânia preveem condições de elegibilidade adequadas para proteger os interesses da União e dos Estados-Membros em matéria de segurança e defesa.
7. Em derrogação do n.º 4, as contribuições efetuadas em conformidade com o n.º 8, alínea e), do presente artigo são utilizadas em consonância com as condições de elegibilidade do respetivo programa da União.

8. As atividades, despesas e medidas relacionadas com produtos de defesa ou outros produtos para fins de defesa são executadas de acordo com um dos seguintes métodos de execução:
- a. Contratação pública organizada pela Ucrânia, sujeita a validação dos contratos e das entregas pela Comissão ou pelos Estados-Membros participantes. Cabe à Ucrânia organizar esses procedimentos de contratação pública em conformidade com a legislação ucraniana; por sua vez, as validações realizadas pela Comissão ou pelos Estados-Membros participantes incluem controlos por amostragem de documentação contratual, faturas e certificados de entrega, inspeções físicas dos fornecedores e verificação física das entregas;
  - b. Contratação pública organizada pela Ucrânia configurando um procedimento de contratação conjunta nos termos do Regulamento (UE) 2025/1106;
  - c. Acordos entre a Ucrânia e Estados-Membros ou a Agência Europeia de Defesa;
  - d. Acordos de contratação pública entre a Ucrânia e organizações internacionais ou intergovernamentais;
  - e. Contribuições da Ucrânia para o Instrumento de Apoio à Ucrânia criado pelo [Regulamento PIDEUR], o Quadro de Investimento para a Ucrânia criado pelo Regulamento (UE) 2024/792, no tocante a produtos de dupla utilização, ou outros programas da União.

As atividades, despesas e medidas relacionadas com outros produtos para fins de defesa podem também ser executadas por meio de contratação pública organizada pela Ucrânia para contratos de valor inferior a 7 000 000 EUR, desde que seja assegurada a boa gestão financeira e a proteção dos interesses financeiros da União.

9. Os contratos celebrados pela Ucrânia resultantes de procedimentos de contratação pública, acordos ou contribuições a que se refere o n.º 8 são elegíveis se forem assinados depois de 14 de janeiro de 2025 e cumprirem os requisitos estabelecidos no presente artigo.
10. A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado nos termos do artigo 26.º para complementar o presente regulamento alargando os critérios de elegibilidade de modo a incluir outros países terceiros, além dos Estados da EFTA membros do EEE e da Ucrânia, sem prejudicar os interesses da União e dos Estados-Membros em matéria de

segurança e defesa, desde que esses países tenham celebrado acordos com a União em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2025/1106 do Conselho.

#### *Artigo 14.º*

##### ***Programas de produção***

1. No que respeita aos montantes aprovados de assistência para apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia a que refere o artigo 8.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii), a Ucrânia prepara um programa para cada atividade, despesa ou medida relacionada com um produto de defesa ou outro produto para fins de defesa relativamente à qual tencione solicitar assistência. Esse programa deve conter:
  - a. Uma descrição do produto de defesa ou do outro produto para fins de defesa;
  - b. Informações relativas ao cumprimento do disposto no artigo 13.º.
2. A Ucrânia consulta a Comissão sobre o programa, a fim de assegurar o cumprimento do artigo 13.º. Ao verificar se um método de execução alternativo é mais económico ou considerar os preços disponíveis, a Comissão tem em conta o eventual cofinanciamento concedido pelos Estados-Membros. Ao propor à Ucrânia o método de execução mais adequado, a Comissão tem em conta a tempestividade da entrega do produto ou concretização da atividade, despesa ou medida em causa, os preços disponíveis, a experiência adquirida com esse método de execução e, sempre que tal se justifique, a experiência adquirida com os fabricantes no âmbito desse método de execução. Se a Ucrânia não identificar qualquer método de execução em conformidade com o artigo 13.º, n.º 8, ou se a Comissão considerar que existe um método de execução alternativo mais económico, eficiente ou eficaz, a Comissão pode propor um método de execução à Ucrânia.
3. Em derrogação do n.º 1, a Ucrânia não tem de preparar um programa de execução para os casos previstos no artigo 13.º, n.º 8, alínea e).

#### *Artigo 15.º*

##### ***Grupo de Peritos sobre as Capacidades Industriais de Defesa da Ucrânia***

1. A fim de apoiar a execução da assistência destinada a apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia, a Comissão cria o Grupo de Peritos sobre as Capacidades Industriais de Defesa da Ucrânia.

2. Além de representantes dos serviços da Comissão e do Serviço Europeu para a Ação Externa, o Grupo de Peritos sobre as Capacidades Industriais de Defesa da Ucrânia inclui representantes dos Estados-Membros e Estados da EFTA membros do EEE participantes. A Ucrânia é convidada para as reuniões do Grupo de Peritos sobre as Capacidades Industriais de Defesa da Ucrânia conforme adequado.
3. O Grupo de Peritos sobre as Capacidades Industriais de Defesa da Ucrânia presta aconselhamento, conhecimentos especializados e apoio sobre os produtos de defesa e outros produtos para fins de defesa, bem como sobre o método de execução.

*Artigo 16.º*

***Gestão da assistência destinada a apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia***

A Ucrânia abre uma conta especial exclusivamente para efeitos de gestão da assistência financeira e económica concedida para apoiar as suas capacidades industriais de defesa. A este respeito:

- a. Todos os pagamentos dos contratos ou acordos relativamente aos quais é solicitada assistência para apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia são efetuados a partir desta conta;
- b. A Comissão tem direitos de fiscalização desta conta;
- c. A Ucrânia apresenta à Comissão, nos dez dias úteis após o final de cada mês, um relatório mensal com as seguintes informações:
  - i. a data e o montante de cada pagamento efetuado a partir da conta durante o mês anterior,
  - ii. o nome do beneficiário de cada pagamento,
  - iii. uma descrição da finalidade de cada pagamento e da sua relação com os contratos ou acordos incluídos nos pedidos de fundos,
  - iv. quaisquer outras informações que possam ser razoavelmente solicitadas pela Comissão.

*Artigo 17.º*

***Acompanhamento da execução***

1. A Comissão acompanha a execução da assistência destinada a apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia, incluindo, designadamente, a entrega de produtos, em conformidade com o presente artigo.

2. No que se refere aos procedimentos de contratação pública organizados pela Ucrânia em conformidade com o artigo 13.º, n.º 8, alínea a), que sejam validados pela Comissão, esta última utiliza o processo de validação aí previsto.
3. No que se refere aos procedimentos de contratação pública organizados pela Ucrânia em conformidade com o artigo 13.º, n.º 8, alínea a), que sejam validados por Estados-Membros participantes, cabe aos Estados-Membros em causa acompanhar a execução do procedimento de contratação pública e a entrega em conformidade com a referida disposição e apresentar informações à Comissão.
4. No que se refere aos procedimentos de contratação pública organizados pela Ucrânia em conformidade com o artigo 13.º, n.º 8, alínea b), cabe aos Estados-Membros participantes que fazem parte do procedimento de contratação conjunta acompanhar a execução do procedimento de contratação pública e a entrega e apresentar informações à Comissão. Quando, no âmbito de uma operação de contratação conjunta ao abrigo do Regulamento (UE) 2025/1106, um Estado-Membro não participante concordar em ficar vinculado pelas regras de elegibilidade estabelecidas no presente regulamento, aplicar essas regras, assegurar a proteção dos interesses financeiros da União e for a entidade adjudicante que atua em nome dos outros países, a Ucrânia pode exigir, como condição para a sua participação, que o Estado-Membro não participante supervisione a execução da contratação e a entrega, e assegure a comunicação de informações à Comissão.
5. No que se refere aos acordos celebrados entre a Ucrânia e Estados-Membros participantes em conformidade com o artigo 13.º, n.º 8, alínea c), cabe a estes acompanhar a execução do acordo e a entrega e apresentar informações à Comissão. No que se refere aos acordos celebrados entre a Ucrânia e Estados-Membros não participantes, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 8, alínea c), a Ucrânia deve consagrar nesses acordos a obrigação de o Estado-Membro não participante em causa ficar vinculado e aplicar as regras de elegibilidade estabelecidas no presente regulamento, a fim de assegurar a proteção dos interesses financeiros da União e de supervisionar a execução do acordo, assim como a entrega, e apresentar informações à Comissão.
6. No que se refere aos acordos celebrados entre a Ucrânia e a Agência Europeia de Defesa em conformidade com o artigo 13.º, n.º 8, alínea c), cabe a este organismo acompanhar a execução do acordo e a entrega e apresentar informações à Comissão.

7. No que se refere aos acordos de contratação pública celebrados entre a Ucrânia e organizações internacionais ou intergovernamentais em conformidade com o artigo 13.º, n.º 8, alínea d), a Ucrânia deve incluir nesses acordos de contratação pública disposições que obriguem a organização internacional ou intergovernamental em causa a acompanhar a execução do procedimento de contratação pública e a entrega e a apresentar informações à Comissão.
8. O disposto nos n.ºs 1 a 7 não se aplica aos procedimentos de contratação pública organizados pela Ucrânia em conformidade com o artigo 13.º, n.º 8, no que diz respeito a atividades, despesas e medidas relacionadas com outros produtos para fins de defesa de valor inferior a 7 000 000 EUR. A Ucrânia deve, contudo, informar com regularidade a Comissão sobre a forma como acompanha a execução destes contratos públicos e a respetiva entrega. A Comissão efetua controlos com base no risco.
9. Se a Ucrânia notificar a Comissão da não execução de um contrato em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, alínea g), ou se a Comissão tomar conhecimento da não entrega de produtos ao abrigo do presente artigo ou da não utilização de fundos na conta a que se refere o artigo 16.º, a Comissão entra em contacto com a Ucrânia a fim de reorientar esses fundos em conformidade com as disposições do presente regulamento.

#### *Artigo 18.º*

#### ***Alteração de acordos-quadro ou de contratos***

1. No caso das atividades, despesas e medidas relacionadas com produtos de defesa executadas na União pelos métodos referidos no artigo 13.º, n.º 8, alínea b) ou c), as regras previstas nos n.ºs 2 a 4 são aplicáveis a um acordo-quadro ou contrato em vigor que tenha por objeto a contratação de produtos de defesa, que aplique um desses métodos de execução e que não preveja a possibilidade de alterações substanciais do seu teor. Sempre que se apliquem os n.ºs 2 e 3, a entidade adjudicante que celebrou o acordo-quadro ou o contrato deve obter o acordo prévio da empresa com a qual o celebrou.
2. Uma entidade adjudicante de um Estado-Membro participante pode alterar um acordo-quadro ou contrato em vigor relativo a produtos de defesa, se o mesmo tiver sido celebrado com uma empresa que cumpra critérios equivalentes aos previstos no artigo 13.º, n.ºs 4 e 5, do presente regulamento, a fim de acrescentar a Ucrânia como parte nesse acordo-quadro ou contrato.

3. Em derrogação do artigo 29.º, n.º 2, terceiro parágrafo, da Diretiva 2009/81/CE, uma entidade adjudicante de um Estado-Membro participante pode introduzir alterações substanciais nas quantidades estabelecidas num acordo-quadro ou contrato, com um valor estimado superior aos limiares estabelecidos no artigo 8.º da Diretiva 2009/81/CE, se esse acordo-quadro ou contrato tiver sido celebrado com uma empresa que cumpra critérios equivalentes aos previstos no artigo 13.º, n.ºs 4 e 5, do presente regulamento, e na medida em que a alteração seja estritamente necessária para a aplicação do n.º 2 do presente artigo.
4. Para efeitos do cálculo do valor mencionado no n.º 3, o valor atualizado será o ponto de referência, sempre que o contrato contenha uma cláusula de indexação.
5. As entidades adjudicantes que alterem um acordo-quadro ou contrato nos casos referidos nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo publicam um anúncio para esse efeito no *Jornal Oficial da União Europeia*, em conformidade com o artigo 32.º da Diretiva 2009/81/CE.
6. Nos casos a que se referem os n.ºs 2 e 3, o princípio da igualdade de direitos e obrigações é aplicável entre as entidades adjudicantes que sejam partes no acordo-quadro ou no contrato, em especial no que diz respeito ao custo das quantidades adicionais adquiridas.

#### *Artigo 19.º*

##### ***Definição de prioridades de produtos de defesa a título voluntário***

1. Exclusivamente para efeitos do presente regulamento e caso a Ucrânia seja confrontada com graves dificuldades na celebração ou execução de um contrato de fornecimento de produtos de defesa que sejam urgentemente necessários e que cumpram os requisitos de elegibilidade estabelecidos no artigo 13.º, n.º 4 ou 5, um operador económico, juntamente com o Estado-Membro participante em cujo território se situa o seu local de produção, pode apresentar à Comissão um pedido conjunto para que esta adote uma medida de definição de prioridades que dê prioridade a uma determinada encomenda dos produtos em causa fabricados por esse operador económico.
2. O pedido conjunto a que se refere o n.º 1 deve incluir os seguintes elementos:
  - a. O pedido inicial da Ucrânia;
  - b. A lista de produtos a abranger pela medida de definição de prioridades, as suas especificações e as quantidades em que devem ser fornecidos;
  - c. Os prazos dentro dos quais deve ser efetuada a entrega destes produtos;

- d. Elementos que comprovem que, sem uma medida de definição de prioridades, o operador económico não é capaz de satisfazer o pedido da Ucrânia referido na alínea a);
  - e. Uma indicação de um preço justo e razoável a estabelecer pela medida de definição de prioridades, bem como elementos que justifiquem esse preço.
3. Assim que receber um pedido a que se refere o n.º 1, a Comissão avalia-o sem demora injustificada.
  4. A Comissão baseia a avaliação a que se refere o n.º 3 em dados objetivos, factuais, mensuráveis e fundamentados, com o propósito de determinar se a definição de prioridades solicitada é indispensável para fazer face às graves dificuldades a que se refere o n.º 1.
  5. Se a avaliação a que se refere o n.º 3 concluir que a definição de prioridades é indispensável, a Comissão adota, por meio de um ato de execução, uma medida de definição de prioridades que estabeleça:
    - a. A base jurídica do pedido classificado como prioritário a que o operador económico tem de dar seguimento;
    - b. A lista de produtos abrangidos pelo pedido classificado como prioritário, as suas especificações e as quantidades em que devem ser fornecidos;
    - c. Os prazos dentro dos quais o pedido classificado como prioritário deve ser satisfeito;
    - d. Os beneficiários do pedido classificado como prioritário;
    - e. O conjunto de obrigações contratuais sobre as quais o pedido classificado como prioritário prevalece;
    - f. A dispensa de responsabilidade contratual nas condições estabelecidas no n.º 7 do presente artigo; e
    - g. As sanções previstas nos n.ºs 12 a 18 do presente artigo em caso de incumprimento das obrigações decorrentes desse ato de execução.

O ato de execução a que se refere o primeiro parágrafo do presente número é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 27.º, n.º 3.
  6. A medida de definição de prioridades a que se refere o n.º 5:

- a. Estabelece um preço justo e razoável, tendo devidamente em conta os custos de oportunidade do operador económico ao dar cumprimento à medida de definição de prioridades em relação às obrigações contratuais existentes; e
  - b. Prevalece sobre quaisquer obrigações contratuais previstas ao abrigo do direito privado ou público relacionadas com os produtos de defesa abrangidos pela medida de definição de prioridades, nas condições estabelecidas no ato de execução a que se refere o n.º 5.
7. O operador económico sujeito a uma medida de definição de prioridades nos termos do n.º 5 não é responsável pelo incumprimento de uma obrigação contratual que seja regida pela legislação de um Estado-Membro participante, desde que:
- a. O incumprimento da obrigação contratual seja estritamente necessário para respeitar a prioridade imposta;
  - b. O ato de execução a que se refere o n.º 5 tenha sido cumprido; e
  - c. O pedido a que se refere o n.º 1 não tivesse por único objetivo evitar indevidamente uma obrigação de desempenho anterior prevista ao abrigo do direito privado ou público.
8. O operador económico sujeito a uma medida de definição de prioridades pode solicitar à Comissão que altere o ato de execução a que se refere o n.º 5 se considerar que tal se justifica com base num dos seguintes motivos:
- a. O operador económico não consegue executar a medida de definição de prioridades, mesmo dando tratamento preferencial ao pedido, devido a possibilidade ou capacidade de produção insuficiente;
  - b. A execução da medida de definição de prioridades representa um encargo económico irrazoável e implicaria especiais dificuldades para o operador económico.
9. O operador económico deve fornecer à Comissão todas as informações pertinentes e fundamentadas que permitam a esta avaliar o mérito do pedido de alteração a que se refere o n.º 8.
10. Com base na análise dos motivos e dos elementos de prova apresentados pelo operador económico, a Comissão pode, após consulta e acordo prévio do Estado-Membro participante em cujo território se situa o local de produção pertinente do operador

económico em causa, alterar o ato de execução a fim de libertar, parcial ou totalmente, o operador económico em causa das obrigações que lhe incumbem por força do presente artigo.

11. Caso um operador económico, após ter expressamente aceite dar prioridade a encomendas efetuadas pela Comissão, não cumpra, intencionalmente ou por negligência grosseira, a obrigação de dar prioridade a essas encomendas, fica sujeito às coimas previstas nos n.ºs 12 a 18 do presente artigo, salvo se:

- a. Não conseguir dar seguimento ao pedido classificado como prioritário devido a possibilidade ou capacidade de produção insuficiente ou por motivos técnicos; ou
- b. O desempenho ou a satisfação do pedido representar um encargo económico irrazoável e implicar especiais dificuldades para o operador económico, incluindo riscos substanciais relacionados com a continuidade das atividades.

As receitas provenientes das coimas constituem receitas afetadas externas, na aceção do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, para um programa de assistência externa ao abrigo do qual a Ucrânia seja elegível.

12. Caso o considere necessário e proporcionado, a Comissão pode, por meio de atos de execução, impor coimas não superiores a 300 000 EUR aos operadores económicos que, intencionalmente ou por negligência grosseira, não cumpram a obrigação de satisfazer o pedido classificado como prioritário nos termos do presente artigo.

Os atos de execução a que se refere o primeiro parágrafo do presente número são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 27.º, n.º 3.

13. Antes de tomar uma decisão nos termos do n.º 12, a Comissão dá ao operador económico em causa a oportunidade de se pronunciar em conformidade com o n.º 15. Para determinar se a coima é necessária e proporcionada, a Comissão tem em conta qualquer justificação devidamente fundamentada apresentada pelo operador económico.

14. Ao fixar o montante da coima, a Comissão tem em conta a natureza, a gravidade e a duração da infração, incluindo a eventual execução parcial da encomenda classificada como prioritária ou do pedido classificado como prioritário por parte do operador económico.

15. Antes de adotar uma decisão nos termos do n.º 12, a Comissão assegura que o operador económico em causa teve a oportunidade de apresentar observações sobre:

- a. As conclusões preliminares da Comissão, incluindo qualquer questão relativamente à qual esta tenha formulado objeções;
  - b. As eventuais medidas que a Comissão tencione tomar tendo em conta as conclusões preliminares a que se refere a alínea a) do presente número.
16. O operador económico em causa pode enviar à Comissão as suas observações sobre as conclusões preliminares da Comissão num prazo fixado por esta nas suas conclusões, que não pode ser inferior a 14 dias úteis.
  17. A Comissão baseia as suas decisões de impor coimas unicamente nas objeções sobre as quais o operador económico em causa tenha tido a oportunidade de se pronunciar.
  18. Quando tiver informado os operadores económicos em causa das conclusões preliminares a que se refere o n.º 15, a Comissão dá acesso, se tal lhe for solicitado, ao processo da Comissão no âmbito de uma divulgação negociada, sob reserva do interesse legítimo dos operadores económicos na proteção dos seus segredos comerciais, ou a fim de preservar segredos comerciais ou outras informações confidenciais de qualquer pessoa. O direito de acesso ao processo não abrange informações confidenciais nem documentos internos da Comissão ou das autoridades dos Estados-Membros participantes, em especial a correspondência entre a Comissão e as autoridades desses Estados-Membros. Nenhuma disposição do presente número obsta a que a Comissão divulgue e utilize as informações necessárias para fazer prova de uma infração.
  19. O presente artigo aplica-se sem prejuízo do direito dos Estados-Membros participantes de protegerem os interesses essenciais da sua segurança em conformidade com o artigo 346.º, n.º 1, alínea b), do TFUE.

## **CAPÍTULO V**

### **FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO**

#### *Artigo 20.º*

#### *Acordo Empréstimo de Apoio à Ucrânia*

1. As modalidades financeiras do empréstimo de apoio à Ucrânia são estabelecidas no Acordo Empréstimo de Apoio à Ucrânia.
2. Além dos elementos previstos no artigo 223.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, o Acordo Empréstimo de Apoio à Ucrânia deve estipular que:

- a) O empréstimo de apoio à Ucrânia é um empréstimo com recurso limitado que vence e se torna exigível na ocorrência de um evento desencadeador de reembolso definido na alínea j);
- b) A Ucrânia presta à União, como garantia do empréstimo de apoio à Ucrânia, um direito de penhor sobre as reparações de guerra por si exigidas à Rússia. O valor desse direito de penhor é, a qualquer momento, igual ao valor dos fundos desembolsados a título do empréstimo de apoio à Ucrânia;
- c) Os direitos, as responsabilidades e as obrigações previstas no acordo-quadro ao abrigo do Mecanismo para a Ucrânia a que se refere o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2024/792 são aplicáveis ao Acordo Empréstimo de Apoio à Ucrânia e aos respetivos fundos;
- d) O montante de assistência a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), é executado em conformidade com o capítulo III do Regulamento (UE) 2024/792, com exceção das regras relativas à duração e ao reembolso do empréstimo, incluindo a subvenção para os custos dos empréstimos, aspetos que se regem pelas disposições do presente regulamento;
- e) A Ucrânia utiliza os mesmos sistemas de gestão e de controlo que os propostos no Plano para a Ucrânia estabelecido pelo Regulamento (UE) 2024/792, incluindo para lá do período de disponibilidade referido no artigo 6.º, n.º 2, desse regulamento;
- f) A Comissão tem o direito de acompanhar as atividades, despesas e medidas executadas pelas autoridades ucranianas ao abrigo do capítulo IV do presente regulamento, ao longo de todo o ciclo do projeto;
- g) A Ucrânia notifica imediatamente a Comissão caso um projeto de contrato ou acordo financiado pelo empréstimo de apoio à Ucrânia não seja executado;
- h) A Ucrânia continua a preencher a condição prévia prevista no artigo 5.º, n.º 1;
- i) A Ucrânia não reverte nenhuma medida de luta contra a corrupção tomada no âmbito de qualquer outro instrumento de apoio, atual ou anterior, disponibilizado pela União ou pelo Fundo Monetário Internacional;
- j) A Ucrânia é responsável por reembolsar o capital do empréstimo de apoio à Ucrânia no prazo de 30 dias, se for preenchida alguma das seguintes condições, constituindo cada uma delas um evento desencadeador de reembolso para efeitos do presente regulamento:
  - i) receção, pela Ucrânia, de numerário cedido pela Rússia a título reparações de guerra, indemnizações ou qualquer liquidação financeira, até ao montante desse acordo, ou
  - ii) terem passado 90 dias da receção, pela Ucrânia, de ativos não monetários cedidos pela Rússia a título de reparações de guerra, indemnizações ou qualquer compensação financeira, com exceção de território, até ao montante dessa compensação, o qual é determinado por uma avaliação independente. A pedido da Ucrânia, a Comissão poderá conceder uma prorrogação deste prazo, se estritamente justificado, ou
  - iii) a Ucrânia ter infringido o disposto na alínea h), ou

- iv) verificar-se que, na gestão do empréstimo de apoio à Ucrânia, o país participou em atos de fraude ou corrupção, ou em outras atividades ilícitas lesivas dos interesses financeiros da União;
- k) A Ucrânia é responsável por reembolsar o empréstimo de apoio à Ucrânia:
  - i) caso ocorra um dos eventos previstos na alínea j), subalíneas i) e ii), num montante do valor monetário das reparações de guerra, indemnizações ou qualquer compensação financeira recebidas da Rússia igual à proporção entre o montante pendente do empréstimo de apoio à Ucrânia e a soma do montante pendente desse empréstimo, dos montantes pendentes de quaisquer empréstimos associados a reparações concedidos por membros do G7 e de quaisquer passivos pendentes relacionados com empréstimos ERA,
  - ii) caso ocorra o evento previsto na alínea j), subalínea iii), no total do montante pendente do empréstimo de apoio à Ucrânia,
  - iii) caso ocorra o evento previsto na alínea j), subalínea iv), no montante equivalente ao valor dos atos de fraude ou corrupção, ou de outras atividades ilícitas lesivas dos interesses financeiros da União.
- l) Quaisquer montantes do empréstimo de apoio à Ucrânia não cobertos pela responsabilidade a que se refere a alínea k) permanecem em dívida até que ocorram futuros eventos desencadeadores de reembolso;
- m) Em caso de pagamentos ou recuperações, a Ucrânia indica os pagamentos pertinentes do empréstimo de apoio à Ucrânia que são objeto de reembolso ou recuperação;
- n) A União tem o direito de utilizar os ativos russos imobilizados na União para reembolsar o empréstimo, em plena conformidade com o direito da União e o direito internacional;
- o) A Ucrânia assegura que os procedimentos e os contratos da contratação conjunta de outros produtos para fins de defesa decorrentes de contratos que beneficiem de apoio ao abrigo do empréstimo de apoio à Ucrânia preveem condições de elegibilidade adequadas para proteger os interesses da União e dos seus Estados-Membros em matéria de segurança e defesa.

O Acordo Empréstimo de Apoio à Ucrânia deve prever igualmente todos os outros requisitos necessários para a execução do empréstimo de apoio à Ucrânia, incluindo os necessários para aplicar o artigo 17.º do presente regulamento.

3. O incumprimento das condições do Acordo Empréstimo de Apoio à Ucrânia constitui motivo para a Comissão suspender ou cancelar, no todo ou em parte, a disponibilização da parcela ou das tranches. O incumprimento das condições de reembolso previstas no Acordo Empréstimo de Apoio à Ucrânia constitui, além disso, motivo para que a totalidade ou parte do montante pendente do empréstimo de apoio à Ucrânia se torne exigível e pagável.
4. Mediante pedido, o Acordo Empréstimo de Apoio à Ucrânia é disponibilizado simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

*Artigo 21.º*  
**Pedidos de fundos**

1. Para receber assistência financeira e económica, a Ucrânia deve apresentar à Comissão um pedido de fundos devidamente justificado. A Ucrânia pode apresentar pedidos de fundos à Comissão, em princípio, seis vezes por ano. No caso da assistência orçamental sob a forma de empréstimo a executar nos termos do capítulo III do Regulamento (UE) 2024/792, o pedido de fundos deve ser apresentado em conformidade com o referido capítulo.
2. No que respeita à assistência macrofinanceira, o pedido de fundos deve ser acompanhado de um relatório em conformidade com as disposições do memorando de entendimento.
3. No que respeita à assistência para apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia:
  - a) O pedido de fundos pode abranger vários produtos. O pedido de fundos deve incluir, para cada produto abrangido, um contrato ou acordo conforme com o artigo 13.º e um programa conforme com o artigo 14.º. Esses contratos ou acordos podem ter sido assinados ou estar na fase de projeto definitivo;
  - b) Se no pedido de fundos for solicitado financiamento num montante superior a 20 % do montante disponibilizado em conformidade com a decisão de execução do Conselho a que se refere o artigo 8.º, a Ucrânia apresenta uma justificação pormenorizada, nomeadamente sobre o impacto em futuros pedidos de fundos ao abrigo dessa decisão.

*Artigo 22.º*

**Subvenção para os custos dos empréstimos contraídos**

1. Em derrogação do artigo 223.º, n.º 4, alínea e), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 e sob reserva dos recursos disponíveis, a União pode suportar os custos decorrentes da contração de empréstimos para o empréstimo à Ucrânia que, de outro modo, seriam suportados por este país («subvenção para os custos dos empréstimos contraídos»). Estes custos incluem os custos de serviço (custos de financiamento, de gestão da liquidez e de serviço relativos às despesas administrativas relacionadas com a contração e a concessão de empréstimos).
2. A Ucrânia pode solicitar anualmente a subvenção para os custos dos empréstimos contraídos a que se refere o n.º 1. A Comissão pode conceder uma subvenção para os custos dos empréstimos contraídos até um montante que não exceda os limites das dotações disponibilizadas no quadro do processo orçamental.

*Artigo 23.º*

**Decisão sobre a disponibilização de assistência**

1. A Comissão decide da disponibilização de assistência em função da sua avaliação do cumprimento dos seguintes requisitos:
  - a) No que respeita à assistência macrofinanceira:
    - i) o cumprimento da condição prévia estabelecida no artigo 5.º, n.º 1,
    - ii) o cumprimento satisfatório das condições políticas estabelecidas no memorando de entendimento a que se refere o artigo 11.º, e
    - iii) o cumprimento do Acordo Empréstimo de Apoio à Ucrânia a que se refere o artigo 20.º;
  - b) No que respeita à assistência para apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia:
    - i) o cumprimento da condição prévia estabelecida no artigo 5.º, n.º 1,
    - ii) a confirmação de que os contratos ou acordos dizem respeito a produtos conformes com o artigo 13.º e de que a Comissão não se opõe aos métodos de execução,
    - iii) a confirmação de que a Ucrânia respeita amplamente as etapas qualitativas e quantitativas constantes do anexo da Decisão de Execução (UE) 2024/1447 e de eventuais alterações do mesmo,
    - iv) o cumprimento das obrigações a que se refere o artigo 16.º e do Acordo Empréstimo de Apoio à Ucrânia a que se refere o artigo 20.º, e
    - v) na medida do necessário, a adequação da justificação pormenorizada apresentada pela Ucrânia, tendo em conta a situação no país e o financiamento externo autorizado e previsto disponível.

No caso da assistência orçamental sob a forma de empréstimo a executar nos termos do capítulo III do Regulamento (UE) 2024/792, a disponibilização da assistência tem lugar em conformidade com o referido capítulo.

2. Sob reserva da observância do montante de assistência disponível previsto na decisão de execução do Conselho adotada nos termos do artigo 8.º, caso avalie positivamente o pedido de fundos, a Comissão adota, sem demora injustificada, uma decisão que autoriza o desembolso do empréstimo de apoio à Ucrânia. No que respeita à assistência para apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia, o montante a desembolsar é igual ao valor dos contratos ou acordos incluídos no pedido de fundos.
3. A Comissão pode adotar uma decisão a que se refere o n.º 2 que diga respeito ao previsto no n.º 1, alíneas a) e b), conjunta ou individualmente.

4. Se avaliar negativamente o pedido de fundos, a Comissão informa sem demora injustificada a Ucrânia, fundamentando a sua avaliação. Uma avaliação negativa não impede a Ucrânia de apresentar um novo pedido de fundos.

*Artigo 24.º*

***Financiamento do empréstimo de apoio à Ucrânia***

1. Com vista a financiar a assistência a conceder ao abrigo do empréstimo de apoio à Ucrânia, a Comissão fica habilitada a contrair, em nome da União, os empréstimos necessários, nos mercados de capitais ou junto de instituições financeiras, no âmbito da estratégia de financiamento diversificada a que se refere o artigo 224.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.
2. As operações de contração e concessão de empréstimos ao abrigo do empréstimo de apoio à Ucrânia são efetuadas em euros.
3. Em derrogação do disposto no artigo 31.º, n.º 3, segundo período, do Regulamento (UE) 2021/947, a assistência financeira prestada à Ucrânia ao abrigo do empréstimo de apoio à Ucrânia não é apoiada pela Garantia para a Ação Externa. Não é constituído qualquer provisionamento para o empréstimo de apoio à Ucrânia e, em derrogação do artigo 214.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, não é fixada qualquer taxa de provisionamento.

*Artigo 25.º*

***Aplicação das regras sobre informações classificadas e informações sensíveis***

1. As informações classificadas criadas, tratadas, armazenadas, trocadas ou partilhadas ao abrigo do presente regulamento são protegidas em conformidade com as regras de segurança estabelecidas na Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão<sup>33</sup> ou no Acordo entre os Estados-Membros da União Europeia, reunidos no Conselho, sobre a proteção das informações classificadas trocadas no interesse da União Europeia, consoante o caso.
2. A Comissão utiliza um sistema seguro de intercâmbio de informações a fim de facilitar o intercâmbio de informações classificadas e de informações sensíveis entre a Comissão e a Ucrânia e, sempre que adequado, com os Estados-Membros participantes.

---

<sup>33</sup> Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 72 de 17.3.2015, p. 53, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2015/444/oj>).

3. A Comissão tem acesso às informações, incluindo informações classificadas, necessárias para o desempenho das atribuições que lhe são cometidas pelo presente regulamento, nomeadamente para efeitos de verificação das condições de desembolso dos pagamentos e de realização dos controlos, exames, auditorias, inquéritos, relatórios, bem como dos controlos e auditorias a que se refere o artigo 20.º.
4. As informações recebidas em aplicação do presente regulamento só podem ser utilizadas para o fim para o qual foram solicitadas.
5. Os Estados-Membros participantes e a Comissão garantem a proteção dos segredos comerciais e empresariais e de outras informações sensíveis que adquiram ou produzam ao aplicar o presente regulamento em conformidade com o direito da União e o respetivo direito nacional.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

### *Artigo 26.º* **Exercício da delegação**

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 13.º é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de sete dias após a entrada em vigor do presente regulamento.
3. A delegação de poderes referida no artigo 13.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 13.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

*Artigo 27.º*

***Procedimento de comité***

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité deve ser entendido como um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. A Agência Europeia de Defesa (AED) será convidada a apresentar a sua posição e os seus conhecimentos especializados ao comité na qualidade de observador. O SEAE também será convidado a prestar assistência aos trabalhos do comité.
3. Quando se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

*Artigo 28.º*

***Diálogo sobre o empréstimo de apoio à Ucrânia***

1. A fim de reforçar o diálogo entre as instituições da União, em especial o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, e de assegurar uma maior transparência e responsabilização, as comissões competentes do Parlamento Europeu podem convidar a Comissão para debater a execução do presente regulamento.
2. O Parlamento Europeu pode apresentar os seus pontos de vista em resoluções sobre o empréstimo de apoio à Ucrânia.
3. A Comissão tem em conta quaisquer elementos decorrentes dos pontos de vista expressos no âmbito do diálogo sobre o empréstimo de apoio à Ucrânia, incluindo as eventuais resoluções do Parlamento Europeu.

*Artigo 29.º*

***Comunicação de informações ao Parlamento Europeu e ao Conselho***

1. A Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho dos progressos na execução do presente regulamento, nomeadamente no que respeita ao artigo 4.º, n.º 4, ao artigo 6.º, n.º 1, ao artigo 7.º, n.º 5, ao artigo 11.º, n.º 4, ao artigo 20.º, n.º 3, e ao artigo 23.º, n.º 2, e transmite-lhes sem demora injustificada os documentos pertinentes. As informações

transmitidas pela Comissão ao Conselho no contexto do presente regulamento ou da sua execução são disponibilizadas simultaneamente ao Parlamento Europeu, sob condição do cumprimento de disposições de confidencialidade, se necessário.

2. Até 30 de junho de 2027 e 30 de junho de 2028, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a execução do presente regulamento no ano anterior, que inclua uma avaliação dessa execução. Esse relatório:

- a) Analisa os progressos realizados na execução do empréstimo de apoio à Ucrânia;
- b) Faculta informações sobre o acompanhamento da execução a que se refere o artigo 17.º; e
- c) Avalia a situação e as perspetivas económicas da Ucrânia, bem como os progressos realizados na concretização das condições políticas a que se refere o artigo 11.º, n.º 1.

3. Até 30 de junho de 2029, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação sobre os resultados e a eficiência do empréstimo de apoio à Ucrânia, bem como sobre o alcance do seu contributo para a realização dos objetivos da assistência.

*Artigo 30.º*  
***Entrada em vigor***

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Para os Estados-Membros que participam na cooperação reforçada por força de uma decisão adotada em conformidade com o artigo 331.º, n.º 1, segundo ou terceiro parágrafo, do TFUE, o presente regulamento é aplicável a partir da data indicada na decisão em causa.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros participantes, em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu*  
*A Presidente*

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*

## **FICHA FINANCEIRA E DIGITAL DA PROPOSTA LEGISLATIVA**

1.	CONTEXTO DA PROPOSTA / INICIATIVA.....	3
1.1.	Título da proposta / iniciativa .....	3
1.2.	Domínios de intervenção em causa.....	3
1.3.	Objetivos .....	3
1.3.1.	Objetivos gerais.....	3
1.3.2.	Objetivos específicos .....	3
1.3.3.	Resultados e impacto esperados.....	3
1.3.4.	Indicadores de desempenho .....	3
1.4.	A proposta / iniciativa refere-se: .....	4
1.5.	Justificação da proposta / iniciativa .....	4
1.5.1.	Necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a execução da iniciativa .....	4
1.5.2.	Valor acrescentado da intervenção da UE (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da UE» o valor resultante da intervenção da UE que se acrescenta ao valor que teria sido criado pela ação isolada dos Estados-Membros.....	4
1.5.3.	Ensinamentos retirados de experiências semelhantes .....	4
1.5.4.	Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e possíveis sinergias com outros instrumentos adequados .....	5
1.5.5.	Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação .....	5
1.6.	Duração da proposta / iniciativa e do respetivo impacto financeiro .....	6
1.7.	Métodos de execução orçamental previstos .....	6
2.	MEDIDAS DE GESTÃO .....	8
2.1.	Regras relativas ao acompanhamento e à comunicação de informações .....	8
2.2.	Sistemas de gestão e de controlo.....	8
2.2.1.	Justificação dos métodos de execução orçamental, dos mecanismos de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos	8
2.2.2.	Informações sobre os riscos identificados e os sistemas de controlo interno criados para os mitigar.....	8
2.2.3.	Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio entre os custos de controlo e o valor dos respetivos fundos geridos) e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento).....	8
2.3.	Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades .....	9
3.	IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA.....	10
3.1.	Rubricas do quadro financeiro plurianual e rubricas orçamentais de despesas envolvidas .....	10

3.2.	Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações .....	12
3.2.1.	Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais .....	12
3.2.1,1.	Dotações provenientes do orçamento votado.....	12
3.2.1,2.	Dotações provenientes de receitas afetadas externas .....	17
3.2.2.	Estimativa das realizações com financiamento proveniente de dotações operacionais	22
3.2.3.	Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas .....	24
3.2.3,1.	Dotações provenientes do orçamento votado.....	24
3.2.3,2.	Dotações provenientes de receitas afetadas externas .....	24
3.2.3,3.	Total das dotações .....	24
3.2.4.	Necessidades estimadas de recursos humanos .....	25
3.2.4,1.	Financiamento proveniente do orçamento votado .....	25
3.2.4,2.	Financiamento proveniente de receitas afetadas externas.....	26
3.2.4,3.	Necessidades totais de recursos humanos .....	26
3.2.5.	Resumo do impacto estimado nos investimentos relacionados com tecnologias digitais .....	28
3.2.6.	Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual.....	28
3.2.7.	Participação de terceiros no financiamento.....	28
3.3.	Impacto estimado nas receitas.....	29
4.	DIMENSÕES DIGITAIS .....	29
4.1.	Requisitos de relevância digital .....	30
4.2.	Dados .....	30
4.3.	Soluções digitais .....	31
4.4.	Avaliação da interoperabilidade.....	31
4.5.	Medidas de apoio à execução digital .....	32

## 1. CONTEXTO DA PROPOSTA / INICIATIVA

### 1.1. Título da proposta / iniciativa

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece uma cooperação reforçada para a concessão do empréstimo de apoio à Ucrânia para 2026 e 2027.

### 1.2. Domínios de intervenção em causa

Assuntos Económicos e Financeiros, bem como apoio à indústria de defesa.

### 1.3. Objetivos

#### 1.3.1. *Objetivos gerais*

Criar o empréstimo de apoio à Ucrânia e conceder assistência financeira e económica à Ucrânia com vista a ajudar o país a satisfazer as suas necessidades de financiamento para 2026 e 2027, nomeadamente as resultantes da guerra de agressão da Rússia e do não pagamento das reparações devidas pela Rússia. O empréstimo de apoio à Ucrânia prestará assistência financeira e económica à Ucrânia de forma previsível, contínua, ordenada, flexível e atempada.

#### 1.3.2. *Objetivos específicos*

Apoiar a estabilidade macrofinanceira da Ucrânia por via da redução das suas limitações de financiamento externo e interno, e apoiar as capacidades industriais de defesa do país por meio de cooperação económica, financeira e técnica.

#### 1.3.3. *Resultados e impacto esperados*

*Especificar os efeitos que a proposta / iniciativa poderá ter nos beneficiários / grupos visados.*

A Ucrânia receberá apoio financeiro suficiente e contínuo para 2026 e 2027 em resposta à atual situação de crise e na sequência da mesma. O empréstimo de apoio à Ucrânia deverá ajudar a apoiar as necessidades orçamentais e de defesa da Ucrânia no futuro imediato.

#### 1.3.4. *Indicadores de desempenho*

*Especificar os indicadores que permitem acompanhar os progressos e os resultados.*

As autoridades ucranianas deverão prestar informações regularmente sobre a execução da assistência concedida anteriormente ao abrigo do empréstimo de apoio à Ucrânia. Os serviços da Comissão manter-se-ão em estreito contacto com a Plataforma de Doadores para a Ucrânia, a fim de beneficiarem das informações sobre as atividades em curso dos respetivos doadores.

No que respeita ao objetivo de reduzir as limitações de financiamento, as autoridades ucranianas deverão apresentar um relatório sobre o cumprimento das condições políticas acordadas antes do desembolso da parcela da assistência macrofinanceira. Os serviços da Comissão continuarão a acompanhar a gestão das finanças públicas, na sequência da avaliação operacional dos circuitos financeiros e procedimentos administrativos da Ucrânia que foi apresentada em junho de 2020 e deverá ser atualizada futuramente.

Está prevista a apresentação ao Parlamento Europeu e ao Conselho de um relatório anual sobre a aplicação do regulamento. A Comissão realizará uma avaliação *ex post* do empréstimo de apoio à Ucrânia.

#### 1.4. A proposta / iniciativa refere-se:

a uma nova ação

.. a uma nova ação na sequência de um projeto-piloto / ação preparatória<sup>34</sup>

.. à prorrogação de uma ação existente

.. à fusão ou reorientação de uma ou mais ações para outra / para uma nova ação

#### 1.5. Justificação da proposta / iniciativa

##### 1.5.1. *Necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a execução da iniciativa*

Para a execução do empréstimo de apoio à Ucrânia, a Comissão celebrará com este país o Acordo Empréstimo de Apoio à Ucrânia que indicará as modalidades financeiras do empréstimo.

Após a entrada em vigor do Acordo Empréstimo de Apoio à Ucrânia, os desembolsos do empréstimo dependerão da apresentação e da avaliação positiva da Estratégia Ucraniana de Financiamento. Além disso, no que diz respeito à assistência orçamental, deve ser celebrado um memorando de entendimento entre a Comissão e as autoridades ucranianas para a assistência macrofinanceira e o Plano para a Ucrânia atualizado no âmbito do Mecanismo para a Ucrânia. Os desembolsos dependerão então das condições pertinentes aplicáveis à assistência orçamental e à assistência destinada a apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia.

O empréstimo de apoio à Ucrânia será gerido pela Comissão. São aplicáveis disposições específicas em matéria de prevenção de fraudes e outras irregularidades, em consonância com o Regulamento Financeiro, incluindo as disposições pertinentes relativas à garantia dos interesses financeiros da União, tal como estabelecidas no Acordo-Quadro ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/792. A Comissão e as autoridades ucranianas subscreverão um memorando de entendimento que definirá as obrigações de prestação de informações.

##### 1.5.2. *Valor acrescentado da intervenção da UE (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da UE» o valor resultante da intervenção da UE que se acrescenta ao valor que teria sido criado pela ação isolada dos Estados-Membros.*

Justificação da ação a nível da UE (*ex ante*): A presente proposta satisfaz a necessidade de se dar uma resposta comum na prestação de apoio à Ucrânia a uma escala adequada, que não pode ser suficientemente alcançada pelos Estados-Membros isoladamente e pode ser mais bem alcançada ao nível da União. As principais razões são a capacidade orçamental e as restrições orçamentais enfrentadas

<sup>34</sup> Tal como referido no artigo 58.º, n.º 2, alíneas a) ou b), do Regulamento Financeiro.

a nível nacional e a necessidade de uma forte coordenação, a fim de maximizar a escala e a eficácia do apoio, limitando ao mesmo tempo os encargos que possam recair sobre a capacidade administrativa das autoridades ucranianas, que nas circunstâncias atuais se encontram sob grande pressão.

A iniciativa faz parte do objetivo da UE de prestar apoio à Ucrânia e de reforçar as ações da União de apoio económico e da defesa, bem como as iniciativas da União de coordenação das ações multilaterais.

Valor acrescentado previsto da intervenção da UE (*ex post*): O valor acrescentado previsto da UE, nomeadamente em comparação com outros instrumentos da UE, consiste em apoiar rapidamente a estabilidade macrofinanceira, por via da redução das limitações de financiamento externo e interno da Ucrânia, e em apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia — no âmbito de um enquadramento adequado para as obrigações de prestação de informações.

#### 1.5.3. *Ensinaamentos retirados de experiências semelhantes*

As anteriores operações de assistência macrofinanceira à Ucrânia são objeto de uma avaliação *ex post*. As avaliações *ex post* das anteriores operações de assistência macrofinanceira à Ucrânia demonstraram, de um modo geral, a sua elevada pertinência em termos de objetivos, orçamento e objetivos estratégicos. Revelaram-se cruciais para ajudar a Ucrânia a resolver os seus problemas de balança de pagamentos e a executar reformas estruturais fundamentais para estabilizar a economia e reforçar a sustentabilidade da sua posição externa. Permitiram poupanças orçamentais e benefícios financeiros e funcionaram como um catalisador de apoio financeiro adicional e da confiança dos investidores.

#### 1.5.4. *Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e possíveis sinergias com outros instrumentos adequados*

Os recursos do empréstimo de apoio à Ucrânia serão financiados através da contração de empréstimos no âmbito da estratégia de financiamento diversificada a que se refere o artigo 224.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Na avaliação dos riscos financeiros e da cobertura orçamental, não será constituído qualquer provisionamento para o apoio sob a forma de empréstimos ao abrigo do presente regulamento, a garantir para lá dos limites máximos, e, em derrogação do artigo 214.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, não deverá ser fixada qualquer taxa de provisionamento.

A fim de prestar apoio à Ucrânia em condições altamente favoráveis, o orçamento da União prevê uma subvenção para os custos decorrentes da contração de empréstimos para o empréstimo a conceder à Ucrânia que, de outro modo, teriam de ser suportados por este país. Esses custos dizem respeito aos custos do serviço da dívida (custos de financiamento e custos de emissão/gestão da liquidez) e aos custos administrativos associados. Os custos do serviço da dívida serão cobertos por um instrumento específico para além dos limites máximos do quadro financeiro plurianual, em conformidade com a proposta de alteração do Regulamento n.º 2020/2093 que acompanha a criação desse instrumento. Quando o instrumento for mobilizado no âmbito do processo orçamental, deverão ser tidas em conta as disponibilidades orçamentais de outros instrumentos especiais, as regras setoriais aplicáveis, as eventuais obrigações jurídicas ou de outra natureza, incluindo a título do instrumento IRUE, as prioridades, a orçamentação prudente e a boa gestão financeira.

Será criada uma nova rubrica orçamental para identificar de forma clara e transparente as despesas relacionadas com os custos do serviço da dívida que resultem da cooperação reforçada. Os custos administrativos serão suportados pelo orçamento da União, sendo os custos de pessoal cobertos pela rubrica 7 do quadro financeiro plurianual.

1.5.5. *Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação*

Em 23 de outubro de 2025, 26 Estados-Membros convidaram a Comissão a apresentar, o mais rapidamente possível, opções para conceder apoio financeiro à Ucrânia. A Comissão apresentou uma série de alternativas, tendo, em 18 de dezembro de 2025, o Conselho Europeu acordado em conceder à Ucrânia um empréstimo de 90 mil milhões de EUR para o período 2026-2027, com base na contração de empréstimos, pela UE, nos mercados de capitais, apoiada pela margem de manobra do orçamento da UE.

**1.6. Duração da proposta / iniciativa e do respetivo impacto financeiro**

**Duração limitada**

- impacto financeiro entre 2026 e 2027 para as dotações de autorização e entre 2026 e 2028 para as dotações de pagamento

Além disso, pode ser concedida anualmente à Ucrânia uma bonificação de juros durante o período de vigência do empréstimo.

**Duração ilimitada**

**1.7. Métodos de execução orçamental previstos**

**Gestão direta** pela Comissão:

- pelos seus serviços, incluindo o pessoal nas delegações da União
- pelas agências de execução

**Gestão partilhada** com os Estados-Membros

**Gestão indireta** por delegação de tarefas de execução orçamental:

- em países terceiros ou nos organismos por estes designados
- em organizações internacionais e respetivas agências (a especificar)
- no Banco Europeu de Investimento e Fundo Europeu de Investimento
- em organismos referidos nos artigos 70.º e 71.º do Regulamento Financeiro
- em organismos de direito público
- em organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público desde que prestem garantias financeiras adequadas
- em organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas

- em organismos ou pessoas encarregados da execução de ações específicas no quadro da política externa e de segurança comum por força do título V do Tratado da União Europeia, identificados no ato de base pertinente
- em organismos estabelecidos num Estado-Membro, regidos pelo direito privado de um Estado-Membro ou pelo direito da União e elegíveis para serem incumbidos, de acordo com regras setoriais, da execução de fundos da União ou de garantias orçamentais, na medida em que esses organismos sejam controlados por organismos de direito público ou por organismos regidos pelo direito privado investidos de uma missão de serviço público, e beneficiem de garantias financeiras adequadas, sob a forma de responsabilidade solidária pelos organismos de controlo, ou de garantias financeiras equivalentes, que podem ser limitadas, para cada ação, ao montante máximo do apoio da União

Observações:

n.a.
------

## 2. MEDIDAS DE GESTÃO

### 2.1. Regras relativas ao acompanhamento e à comunicação de informações

São aplicáveis as obrigações em matéria de acompanhamento e prestação de informações previstas no Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

O acompanhamento da ação pelos serviços da Comissão incidirá na execução da assistência anteriormente concedida ao abrigo do empréstimo de apoio à Ucrânia.

Além disso, o acompanhamento da ação terá em conta as medidas específicas a acordar com as autoridades ucranianas no memorando de entendimento. A Comissão verificará o preenchimento das condições políticas estabelecidas no memorando de entendimento. A Comissão informará o Parlamento Europeu e o Conselho dos resultados dessa verificação.

Por último, o acompanhamento da ação terá em conta a colaboração com as autoridades ucranianas, incluindo os respetivos pedidos de fundos e as informações neles contidas, no que diz respeito à assistência para apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia.

A fim de assegurar que o Parlamento Europeu e o Conselho podem acompanhar a aplicação do presente regulamento, a Comissão deverá informá-los regularmente sobre a evolução da situação no que se refere à assistência concedida pela União à Ucrânia ao abrigo do presente regulamento, facultando-lhes os documentos relevantes.

A Comissão deverá rever periodicamente a adequação dessas obrigações de acompanhamento e de prestação de informações, e informar o Parlamento Europeu e o Conselho a esse respeito, garantindo assim a transparência e a responsabilização.

O mais tardar até 30 de junho de 2029, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação *ex post* sobre os resultados e a eficiência do empréstimo de apoio à Ucrânia previsto no presente regulamento, bem como sobre o alcance do seu contributo para a realização dos objetivos da assistência.

### 2.2. Sistemas de gestão e de controlo

#### 2.2.1. *Justificação dos métodos de execução orçamental, dos mecanismos de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos*

As ações a financiar no âmbito da presente proposta serão executadas pela Comissão em regime de gestão direta. O apoio financeiro a conceder a título do empréstimo de apoio à Ucrânia será disponibilizado pela Comissão. A disponibilização dos fundos pode ser organizada de forma rápida, tendo início no decurso de 2026 e devendo estar concluída em 2028, o mais tardar.

#### 2.2.2. *Informações sobre os riscos identificados e os sistemas de controlo interno criados para os mitigar*

A Comissão terá acesso às informações, incluindo informações classificadas, estritamente necessárias para o desempenho das atribuições que lhe são cometidas pelo presente regulamento, nomeadamente para efeitos de verificação das condições de desembolso dos pagamentos e de realização dos controlos, exames, auditorias,

inquéritos, relatórios, bem como dos controlos e auditorias a que se refere o artigo 20.º.

A fim de proteger os interesses financeiros da União em relação ao empréstimo de apoio à Ucrânia, o Acordo Empréstimo de Apoio à Ucrânia, a celebrar entre a Comissão e as autoridades ucranianas, deverá prever disposições compatíveis com os direitos, as responsabilidades e as obrigações previstos no acordo-quadro ao abrigo do Mecanismo para a Ucrânia. A Ucrânia utilizará os mesmos sistemas de gestão e de controlo que os propostos no Plano para a Ucrânia estabelecido pelo Regulamento (UE) 2024/792.

A Ucrânia deverá apresentar relatórios mensais com informações relativas a todos os pagamentos. Abrirá uma conta especial exclusivamente para efeitos de gestão da assistência financeira e económica concedida para apoiar as suas capacidades industriais de defesa. Todos os pagamentos dos contratos ou acordos relativamente aos quais é solicitada assistência para apoiar as capacidades industriais de defesa da Ucrânia serão efetuados a partir desta conta. A Comissão terá direitos de fiscalização desta conta.

Além disso, se se verificar que a Ucrânia participou em atos de fraude, corrupção ou outras atividades ilícitas no que se refere à gestão do empréstimo de apoio à Ucrânia, que lesem os interesses financeiros da União, a União pode exigir o reembolso antecipado do empréstimo.

A fim de fazer face aos riscos relacionados com a confidencialidade das informações, as informações classificadas produzidas, tratadas, armazenadas, trocadas ou partilhadas ao abrigo do presente regulamento devem ser protegidas em conformidade com as regras de segurança estabelecidas na Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão ou no Acordo entre os Estados-Membros da União Europeia, reunidos no Conselho, sobre a proteção das informações classificadas trocadas no interesse da União Europeia, conforme adequado. A Comissão deverá utilizar um sistema seguro de intercâmbio de informações a fim de facilitar o intercâmbio de informações classificadas e de informações sensíveis entre a Comissão e a Ucrânia e, sempre que adequado, com os Estados-Membros participantes.

2.2.3. Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio entre os custos de controlo e o valor dos respetivos fundos geridos) e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)

Os sistemas de controlo em vigor asseguraram, até à data, uma taxa de erro efetiva para os pagamentos de assistência macrofinanceira de 0 %. Não existem casos conhecidos de fraude, corrupção ou atividade ilegal. As operações têm uma lógica de intervenção clara, que permite à Comissão avaliar o seu impacto. Os controlos permitem a confirmação da fiabilidade e a realização dos objetivos e prioridades estratégicos.

### **Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades**

O Acordo Empréstimo de Apoio à Ucrânia a celebrar entre a Comissão e as autoridades ucranianas exigirá que a Ucrânia utilize os mesmos sistemas de gestão e de controlo que os propostos no Plano para a Ucrânia estabelecido pelo Regulamento (UE) 2024/792, que entrou em vigor em 20 de junho de 2024, a fim de assegurar a proteção eficiente dos interesses financeiros da União em relação ao empréstimo de apoio à Ucrânia, proporcionando as medidas adequadas em matéria de prevenção e luta contra a fraude, a corrupção e outras irregularidades relacionadas com a

assistência. Permitirá ainda, em conformidade com o Regulamento Financeiro, conceder à Comissão, ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), ao Tribunal de Contas Europeu e, se for o caso, à Procuradoria Europeia, os direitos e o acesso necessários, incluindo os de terceiros envolvidos na execução dos fundos da União, durante e após o período de disponibilidade do empréstimo de apoio à Ucrânia. A Ucrânia deverá igualmente comunicar à Comissão eventuais irregularidades relacionadas com a utilização dos fundos, em conformidade com os procedimentos previstos no acordo-quadro ao abrigo do Mecanismo para a Ucrânia.

### 3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA

#### 3.1. Rubricas do quadro financeiro plurianual e rubricas orçamentais de despesas envolvidas

- Atuais rubricas orçamentais

*Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das rubricas orçamentais correspondentes.*

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Número	DD/DND <sup>35</sup>	de países da EFTA <sup>36</sup>	de países candidatos e candidatos potenciais <sup>37</sup>	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
2.2	[06.01.03] – Despesas de apoio a atividades de contração de empréstimos e de gestão da dívida da União Europeia	DND	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

- Novas rubricas orçamentais, cuja criação é solicitada

*Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das rubricas orçamentais correspondentes.*

Para lá dos limites máximos do QFP	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Número	DD/DND	de países da EFTA	de países candidatos e candidatos potenciais	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
O	[16.07- Empréstimo de apoio à Ucrânia	DD	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
O	[16.07.01] — Custo do serviço da dívida do empréstimo de apoio à Ucrânia	DD	NÃO	NÃO	NÃO	SIM

<sup>35</sup> DD = dotações diferenciadas / DND = dotações não diferenciadas.

<sup>36</sup> EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

<sup>37</sup> Países candidatos e, se aplicável, candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

### 3.2. Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações

#### 3.2.1. Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais

- A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais
- A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, como se explica seguidamente

##### 3.2.1.1. Dotações provenientes do orçamento votado

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Número						
DG: <.....>		Ano	Ano	Ano	Ano	<b>TOTAL QFP</b>	
		<b>2024</b>	<b>2025</b>	<b>2026</b>	<b>2027</b>	<b>2021-2027</b>	
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental 16.07.01	Autorizações	(1a)			0	1 000 000(*)	<b>1 000 000(*)</b>
	Pagamentos	(2a)			0	1 000 000(*)	<b>1 000 000(*)</b>
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					<b>0.000</b>
	Pagamentos	(2b)					<b>0.000</b>
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos							
Rubrica orçamental 06.01.03		3)			<b>1.000</b>	<b>1.000</b>	<b>2.000</b>
<b>TOTAL das dotações para a DG &lt;.....&gt;</b>	Autorizações	=1a+1b+3	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>1.000</b>	<b>1 001.000</b>	<b>1 002.000</b>
	Pagamentos	=2a+2b+3	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>1.000</b>	<b>1 001.000</b>	<b>1 002.000</b>
			Ano	Ano	Ano	Ano	<b>TOTAL QFP</b>
			<b>2024</b>	<b>2025</b>	<b>2026</b>	<b>2027</b>	<b>2021-2027</b>
TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	4)	0.000	0.000	0	1 000 000(*)	<b>1 000 000(*)</b>
	Pagamentos	5)	0.000	0.000	0	1 000 000(*)	<b>1 000 000(*)</b>

TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		6)	0.000	0.000	1.000	1.000	2.000
<b>TOTAL das dotações da RUBRICA</b> <....> do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+6	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>1.000</b>	<b>1 001.000</b>	<b>1 002.000</b>
	Pagamentos	=5+6	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>1.000</b>	<b>1 001.000</b>	<b>1 002.000</b>
			Ano <b>2024</b>	Ano <b>2025</b>	Ano <b>2026</b>	Ano <b>2027</b>	<b>TOTAL QFP 2021-2027</b>
• TOTAL das dotações operacionais (todas as rubricas operacionais)	Autorizações	4)	0.000	0.000	0.000	0.000	<b>0.000</b>
	Pagamentos	5)	0.000	0.000	0.000	0.000	<b>0.000</b>
• TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos (todas as rubricas operacionais)		6)	0.000	0.000	0.000	0.000	<b>0.000</b>
<b>TOTAL das dotações das rubricas 1 a 6</b> do quadro financeiro plurianual (montante de referência)	Autorizações	=4+6	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>
	Pagamentos	=5+6	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>

(\*) Estes montantes têm carácter indicativo e têm por base as atuais taxas de juro de longo prazo, pressupondo o desembolso de 45 mil milhões de euros em 2026 (15 mil milhões de euros por trimestre, a partir do segundo trimestre de 2026). As dotações efetivas em 2027 dependerão das condições de mercado no momento da contração dos empréstimos e do ritmo efetivo de desembolso, podendo atingir 1,3 mil milhões de euros num cenário de aumento das taxas de juro em 100 pontos de base face ao cenário de referência.

<b>Rubrica do quadro financeiro plurianual</b>	<b>7</b>	«Despesas administrativas»				
		Ano <b>2024</b>	Ano <b>2025</b>	Ano <b>2026</b>	Ano <b>2027</b>	<b>TOTAL QFP 2021-2027</b>
• Recursos humanos		0.000	0.000	11.366	11.366	<b>22.732</b>
• Outras despesas administrativas		0.000	0.000	0.336	0.336	<b>0.672</b>

<b>TOTAL</b>	Dotações	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>11.702</b>	<b>11.702</b>	<b>23/404</b>
--------------	----------	--------------	--------------	---------------	---------------	---------------

<b>TOTAL das dotações da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual</b>	(Total das autorizações = total dos pagamentos)	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>11.702</b>	<b>11.702</b>	<b>23.404</b>
--	---	--------------	--------------	---------------	---------------	---------------

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
<b>TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 7</b>	Autorizações	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>12.702</b>	<b>1 012.702</b>	<b>1 025.404</b>
do quadro financeiro plurianual	Pagamentos	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>12.702</b>	<b>1 012.702</b>	<b>1 025.404</b>

### 3.2.1.2. Dotações provenientes de receitas afetadas externas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Número					
---	--------	--	--	--	--	--

DG: <.....>		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Dotações operacionais						
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)				<b>0.000</b>
	Pagamentos	(2a)				<b>0.000</b>
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)				<b>0.000</b>
	Pagamentos	(2b)				<b>0.000</b>
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos						
Rubrica orçamental		3)				<b>0.000</b>
<b>TOTAL das dotações</b>	Autorizações	=1a+1b+3	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>

para a DG <.....>		Pagamentos	=2a+2b+3	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
			Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL QFP 2021-2027	
			2024	2025	2026	2027		
TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	4)	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000	
	Pagamentos	5)	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000	
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		6)	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000	
<b>TOTAL das dotações da RUBRICA</b> <....> do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+6	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000	
	Pagamentos	=5+6	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000	
			Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL QFP 2021-2027	
			2024	2025	2026	2027		
TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	4)	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000	
	Pagamentos	5)	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000	
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		6)	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000	
<b>TOTAL das dotações da RUBRICA</b> <....> do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+6	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000	
	Pagamentos	=5+6	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000	
			Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL QFP 2021-2027	
			2024	2025	2026	2027		
• TOTAL das dotações operacionais (todas as rubricas operacionais)	Autorizações	4)	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000	
	Pagamentos	5)	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000	

• TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos (todas as rubricas operacionais)		6)	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
<b>TOTAL das dotações das rubricas 1 a 6</b> do quadro financeiro plurianual (montante de referência)	Autorizações	=4+6	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>
	Pagamentos	=5+6	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>

<b>Rubrica do quadro financeiro plurianual</b>	<b>7</b>	«Despesas administrativas»
--	----------	----------------------------

Em milhões de EUR (três casas decimais)

DG: <.....>	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
• Recursos humanos	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
• Outras despesas administrativas	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
<b>TOTAL DG &lt;.....&gt;</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>

<b>TOTAL das dotações da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual</b>	(Total das autorizações = total dos pagamentos)	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>
--	---	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------

Em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
<b>TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 7</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>
do quadro financeiro plurianual	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>

3.2.2. *Estimativa das realizações com financiamento proveniente de dotações operacionais (não preencher para as agências descentralizadas)*

Dotações de autorização em milhões de EUR (três casas decimais)

Indicar os objetivos e as realizações ↓			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)										TOTAL			
	REALIZAÇÕES																			
	Tipo <sup>38</sup>	Custo médio	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º total	Custo total
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 1 <sup>39</sup> ...																				
— Realização																				
— Realização																				
— Realização																				
Subtotal do objetivo específico n.º 1																				
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 2 ...																				
— Realização																				
Subtotal do objetivo específico n.º 2																				
<b>TOTAIS</b>																				

<sup>38</sup> As realizações referem-se aos produtos fornecidos e serviços prestados (por exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas, etc.).

<sup>39</sup> Conforme descrito no ponto 1.3.2. «Objetivos específicos»

### 3.2.3. Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas

- A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa
- A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, como se explica seguidamente

#### 3.2.3.1. Dotações provenientes do orçamento votado

DOTAÇÕES VOTADAS	Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL 2021-2027
	2024	2025	2026	2027	
<b>RUBRICA 7</b>					
Recursos humanos	0.000	0.000	11.366	11.366	22.732
Outras despesas administrativas	0.000	0.000	0.336	0.336	0.672
<b>Subtotal RUBRICA 7</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>11.702</b>	<b>11.702</b>	<b>23.404</b>
<b>Com exclusão da RUBRICA 7</b>					
Recursos humanos	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
Outras despesas de natureza administrativa	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
<b>Subtotal com exclusão da RUBRICA 7</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>
<b>TOTAL</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>11.702</b>	<b>11.702</b>	<b>23.404</b>

#### 3.2.3.2. Dotações provenientes de receitas afetadas externas

RECEITAS AFETADAS EXTERNAS:	Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL 2021-2027
	2024	2025	2026	2027	
<b>RUBRICA 7</b>					
Recursos humanos	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
Outras despesas administrativas	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
<b>Subtotal RUBRICA 7</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>
<b>Com exclusão da RUBRICA 7</b>					
Recursos humanos	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
Outras despesas de natureza administrativa	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
<b>Subtotal com exclusão da RUBRICA 7</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>
<b>TOTAL</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>

#### 3.2.3.3. Total das dotações

TOTAL DOTAÇÕES VOTADAS + RECEITAS AFETADAS EXTERNAS	Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL 2021-2027
	2024	2025	2026	2027	
<b>RUBRICA 7</b>					
Recursos humanos	0.000	0.000	11.366	11.366	22.732
Outras despesas administrativas	0.000	0.000	0.336	0.336	0.672
<b>Subtotal RUBRICA 7</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>11.702</b>	<b>11.702</b>	<b>23.404</b>
<b>Com exclusão da RUBRICA 7</b>					
Recursos humanos	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000

Outras despesas de natureza administrativa	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
<b>Subtotal com exclusão da RUBRICA 7</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>
<b>TOTAL</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>11.702</b>	<b>11.702</b>	<b>23.404</b>

### 3.2.4. Necessidades estimadas de recursos humanos

- A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos
- A proposta / iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, como se explica seguidamente

#### 3.2.4.1. Financiamento proveniente do orçamento votado

*Estimativa a expressar em termos de equivalente a tempo completo (ETC)*

DOTAÇÕES VOTADAS	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027
<b>• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)</b>				
20 01 02 01 (na sede e nas representações da Comissão)	0	0	43	43
20 01 02 03 (delegações da UE)	0	0	10	10
<b>01 01 01 01 (investigação indireta)</b>	0	0	0	0
01 01 01 11 (investigação direta)	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar)	0	0	0	0
<b>• Pessoal externo (em ETC)</b>				
20 02 01 (AC e PND da «dotação global»)	0	0	2	2
20 02 03 (AC, AL, PND, e JPD nas delegações)	0	0	0	0
Linha de apoio administrativo [XX.01.YY.YY] — na sede	0	0	0	0
— em delegações da UE	0	0	0	0
01 01 01 02 (AC, PND — investigação indireta)	0	0	0	0
01 01 01 12 (AC, PND — investigação direta)	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — rubrica 7	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — com exclusão da rubrica 7	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>55</b>	<b>55</b>

#### 3.2.4.2. Financiamento proveniente de receitas afetadas externas

RECEITAS AFETADAS EXTERNAS:	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027
<b>• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)</b>				
20 01 02 01 (na sede e nas representações da Comissão)	0	0	0	0
20 01 02 03 (delegações da UE)	0	0	0	0
01 01 01 01 (investigação indireta)	0	0	0	0
01 01 01 11 (investigação direta)	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar)	0	0	0	0
<b>• Pessoal externo (em equivalente a tempo completo)</b>				
20 02 01 (AC e PND da «dotação global»)	0	0	0	0
20 02 03 (AC, AL, PND, e JPD nas delegações)	0	0	0	0

Linha de apoio administrativo [XX.01.YY.YY]	— na sede	0	0	0	0
	— em delegações da UE	0	0	0	0
01 01 01 02 (AC, PND — investigação indireta)		0	0	0	0
01 01 01 12 (AC, PND — investigação direta)		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — rubrica 7		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — com exclusão da rubrica 7		0	0	0	0
<b>TOTAL</b>		<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

### 3.2.4.3. Necessidades totais de recursos humanos

TOTAL DOTAÇÕES VOTADAS + RECEITAS AFETADAS EXTERNAS	Ano	Ano	Ano	Ano
	2024	2025	2026	2027
<b>• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)</b>				
20 01 02 01 (na sede e nas representações da Comissão)	0	0	43	43
20 01 02 03 (delegações da UE)	0	0	10	10
<b>01 01 01 01 (investigação indireta)</b>	0	0	0	0
01 01 01 11 (investigação direta)	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar)	0	0	0	0
<b>• Pessoal externo (em equivalente a tempo completo)</b>				
20 02 01 (AC e PND da «dotação global»)	0	0	2	2
20 02 03 (AC, AL, PND, e JPD nas delegações)	0	0	0	0
Linha de apoio administrativo [XX.01.YY.YY]	— na sede	0	0	0
	— em delegações da UE	0	0	0
01 01 01 02 (AC, PND — investigação indireta)	0	0	0	0
01 01 01 12 (AC, PND — investigação direta)	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — rubrica 7	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — com exclusão da rubrica 7	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>55</b>	<b>55</b>

12 lugares e 2 ETC provirão de reafetações da reserva limitada de reafetação da Comissão.

A execução da presente proposta requer 41 lugares adicionais para além do quadro de pessoal, a financiar pela rubrica 7, para além do quadro de pessoal estável. Será proposta uma declaração nesse sentido no âmbito do processo legislativo.

Todo o pessoal será financiado pela rubrica 7.

Pessoal necessário para executar a proposta (em ETC):

	A cobrir pelo pessoal atualmente disponível do quadro dos serviços da Comissão	Pessoal adicional excecional*		
		A financiar no âmbito da rubrica 7 ou Investigação	A financiar pela rubrica BA	A financiar por taxas
Lugares do	12 lugares	41 lugares	n.a.	

quadro de pessoal				
Pessoal externo (AC, PND, TT)	2 AC			

Descrição das tarefas a executar por:

Funcionários e agentes temporários	<b>53 funcionários e agentes temporários</b> para trabalhar nos seguintes aspetos: <ul style="list-style-type: none"> <li>- Programação/grupos de peritos/comités</li> <li>- Execução: tarefas horizontais, conhecimentos temáticos/técnicos especializados para as unidades da UE e da Ucrânia</li> <li>- Estratégia ucraniana de financiamento</li> <li>- Trabalhos em matéria da AMF</li> <li>- Trabalhos em matéria de apoio à defesa</li> <li>- Auditoria e controlo</li> <li>- Trabalho jurídico</li> <li>- Conceção de circuitos financeiros</li> <li>- Tarefas contabilísticas</li> <li>- Sustentabilidade da margem de manobra</li> <li>- Contração e gestão de empréstimos</li> <li>- Pedidos de liquidez, relatórios de transação, etc.</li> <li>- Gestão de contratos</li> </ul>
Pessoal externo	<b>2 ETC</b> para apoiar os trabalhos em matéria de programação/grupos de peritos/comités

### 3.2.5. *Resumo do impacto estimado nos investimentos relacionados com tecnologias digitais*

Obrigatório: a melhor estimativa dos investimentos relacionados com tecnologias digitais decorrentes da proposta / iniciativa deve ser incluída no quadro seguinte.

Excecionalmente, quando necessário para a execução da proposta / iniciativa, as dotações no âmbito da rubrica 7 devem ser apresentadas na rubrica designada.

As dotações no âmbito das rubricas 1-6 devem refletir-se como «Despesas informáticas relativas a programas operacionais específicos». Estas despesas referem-se às dotações operacionais a utilizar para reutilizar / comprar / desenvolver plataformas / ferramentas informáticas diretamente ligadas à execução da iniciativa e aos investimentos associados (por exemplo, licenças, estudos, armazenamento de dados, etc.). As informações constantes deste quadro devem ser coerentes com os dados apresentados no ponto 4, «Dimensões digitais».

TOTAL das dotações digitais e informáticas	Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL QFP 2021-2027
	2024	2025	2026	2027	
<b>RUBRICA 7</b>					
Despesas informáticas (institucionais)	0.000	0.000	0.336	0.336	0.672
<b>Subtotal RUBRICA 7</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.336</b>	<b>0.336</b>	<b>0.672</b>
<b>Com exclusão da RUBRICA 7</b>					
Despesas informáticas relativas a programas operacionais específicos	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
<b>Subtotal com exclusão da RUBRICA 7</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>

<b>TOTAL</b>	<b>0.000</b>	<b>0.000</b>	<b>0.336</b>	<b>0.336</b>	<b>0.672</b>
--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------

### 3.2.6. *Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual*

A proposta / iniciativa:

- pode ser integralmente financiada por meio da reafetação de fundos no quadro da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual (QFP)
- requer o recurso à margem não afetada na rubrica em causa do QFP e/ou o recurso a instrumentos especiais tais como definidos no Regulamento QFP
- requer uma revisão do QFP

### 3.2.7. *Participação de terceiros no financiamento*

A proposta / iniciativa:

- não prevê o cofinanciamento por terceiros
- prevê o seguinte cofinanciamento por terceiros, a seguir estimado:

Dotações em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano <b>2024</b>	Ano <b>2025</b>	Ano <b>2026</b>	Ano <b>2027</b>	Total
Especificar o organismo de cofinanciamento					
TOTAL das dotações cofinanciadas					

### 3.3. *Impacto estimado nas receitas*

- A proposta / iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas
- A proposta / iniciativa tem o seguinte impacto financeiro:
  - nos recursos próprios
  - noutras receitas
  - indicar, se as receitas forem afetadas a rubricas de despesas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas	Dotações disponíveis para o exercício em curso	Impacto da proposta / iniciativa <sup>40</sup>			
		Ano <b>2024</b>	Ano <b>2025</b>	Ano <b>2026</b>	Ano <b>2027</b>
Rubrica orçamental					

<sup>40</sup> No que respeita aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), os montantes indicados devem ser apresentados em termos líquidos, isto é, montantes brutos após dedução de 20 % a título de custos de cobrança.

Relativamente às receitas que serão «afetadas», especificar as rubricas orçamentais de despesas envolvidas.

--

Outras observações (por exemplo, método/fórmula de cálculo do impacto nas receitas ou quaisquer outras informações).

--

#### 4. DIMENSÕES DIGITAIS

##### 4.1. Requisitos de relevância digital

A iniciativa presta apoio a um país terceiro e não cria novos serviços públicos digitais a nível da UE para pessoas singulares ou coletivas na União. No entanto, os elementos digitais servem de apoio ao empréstimo de apoio à Ucrânia, nos casos em que as atividades de gestão da assistência financeira, do apoio às capacidades industriais de defesa e das iniciativas de empréstimo requerem o armazenamento, a verificação e o intercâmbio de informações, assim como a prestação de informações ao Conselho e ao Parlamento Europeu, se aplicável.

**R1** — Processos digitais para o financiamento e a execução (capítulo V, nomeadamente o artigo 26.º)

**Descrição:** transmissão eletrónica de relatórios, declarações ou documentos comprovativos através de canais seguros e de sistemas da Comissão para fluxos de trabalho como pedidos, verificações, decisões de execução ou desembolsos.

**Partes interessadas:** serviços da Comissão e Conselho; as autoridades beneficiárias e o SEAE para o acompanhamento das condições prévias definidas no artigo 5.º.

**Processos:** prestação de informações, acompanhamento, gestão financeira e intercâmbio de informações.

**R2** — Gestão do apoio às capacidades industriais de defesa (capítulo IV, nomeadamente o artigo 16.º)

**Descrição:** as autoridades beneficiárias devem transmitir documentação digital que demonstre os progressos realizados em matéria das capacidades industriais de defesa apoiadas, através de modelos normalizados da Comissão que permitam a verificação automatizada.

**Partes interessadas:** autoridades beneficiárias; serviços da Comissão.

**Processos:** acompanhamento da execução e da validação dos procedimentos de contratação pública em conformidade com o regulamento.

**R3** — Intercâmbio de informações com o Parlamento Europeu e o Conselho, incluindo informações relevantes para auditoria (nomeadamente, o capítulo VI, artigos 28.º e 29.º)

**Descrição:** a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho relatórios e informações sensíveis através de sistemas seguros, quando necessário.

**Partes interessadas:** serviços da Comissão; Parlamento Europeu; Conselho; autoridades beneficiárias (a montante).

**Processos:** prestação de informações; intercâmbio de informações de auditoria; transmissão de documentos classificados/sensíveis.

#### 4.2. Dados

Para os requisitos R1-R3, os dados consistem em dados financeiros, documentação relativa a desembolsos, dados relativos às capacidades industriais de defesa e outras informações (incluindo material potencialmente sensível/classificado).

Os intercâmbios de dados estão sujeitos a fins específicos, e devem ser mínimos, interoperáveis e realizados através dos sistemas seguros existentes da UE, evitando a duplicação da recolha de dados, em conformidade com a Estratégia Europeia para os Dados.

Os conjuntos de dados e os canais de comunicação existentes da Comissão serão reutilizados e o objetivo é que os dados já apresentados para desembolsos ou acompanhamento não sejam solicitados novamente, em conformidade com o princípio da declaração única.

**Prestadores:** autoridades beneficiárias (R1-R2);

**Destinatários:** serviços da Comissão; Parlamento Europeu e Conselho para a prestação de informações (R3).

**Fatores de desencadeamento:** ciclos de prestação de informações, pedidos de desembolso, notificações de garantias, requisitos de auditoria.

**Frequência:** periódica (por exemplo, mensal ou conforme definido no regulamento) e *ad hoc* para necessidades financeiras ou de auditoria.

#### 4.3. Soluções digitais

Relativamente a todos os requisitos com relevância digital (R1-3), a Comissão utiliza um sistema seguro de intercâmbio de informações e modelos de dados a fim de facilitar o intercâmbio de informações classificadas e de informações sensíveis entre a Comissão e a Ucrânia e, sempre que adequado, com os Estados-Membros participantes.

Responsabilidade: serviços da Comissão e autoridades beneficiárias, ou Estados-Membros participantes ou países terceiros, sempre que adequado.

IA: não está prevista qualquer funcionalidade de IA.

Garantia do cumprimento: todos os sistemas devem estar em conformidade com o quadro de cibersegurança da UE, o eIDAS, as regras de proteção de dados e as regras da Comissão em matéria de tratamento de informações classificadas.

Possibilidade de reutilização: todas as soluções digitais assentam nas infraestruturas existentes da Comissão.

#### 4.4. Avaliação da interoperabilidade

O regulamento exige o intercâmbio seguro de informações classificadas/sensíveis e o acesso da Comissão a todos os dados necessários para o cumprimento das obrigações nele estabelecidas, incluindo a verificação e a proteção de dados. Prevê-se que todas as obrigações sejam cumpridas utilizando os sistemas seguros existentes da Comissão, sem lacunas em matéria de interoperabilidade. Tal suporta os requisitos R1 a R3.

#### **4.5. Medidas de apoio à execução digital**

Uma vez que a Comissão já presta assistência ao país beneficiário através de quadros de apoio financeiro e operacional existentes, não são necessárias medidas de execução digital adicionais para os requisitos R1 e R3. No que diz respeito à prestação de informações sobre as capacidades industriais de defesa (R2), a Comissão pode, a nível dos serviços, fornecer orientações e esclarecimentos sobre os modelos digitais e os procedimentos de intercâmbio seguro, a fim de assegurar a prontidão e a utilização consistente pelas partes envolvidas.